

Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP
Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em
Direito Processual Civil

Fernando Brunno Nogueira de Oliveira

**Os Escopos da Jurisdição: O Processo Civil
de Resultados como Meta de uma Nova
Processualística**

Brasília – DF

2010

Fernando Brunno Nogueira de Oliveira

**Os Escopos da Jurisdição: O Processo Civil
de Resultados como Meta de uma Nova
Processualística**

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Direito Processual Civil no Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP.

Orientador: Prof. Msc. Inês Porto e Prof. Dr. Roberto Freitas Filho

Brasília – DF

2010

Fernando Brunno Nogueira de Oliveira

Os Escopos da Jurisdição: O Processo Civil de Resultados como Meta de uma Nova Processualística

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Direito Processual Civil no Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP.

Orientador: Prof. Msc. Inês Porto e Prof. Dr. Roberto Freitas Filho

Aprovado pelos membros da banca examinadora em __/__/__, com menção____(_____).

Banca Examinadora:

Presidente: Prof.

Integrante: Prof.

Integrante: Prof.

RESUMO

O presente estudo afeto à Teoria Geral do Processo Civil visa refletir sobre a Jurisdição como um Poder exercido pelo Estado e a necessidade de dela obter-se justiça como forma de realização plena da atividade jurisdicional. Expõe também os escopos da jurisdição explicando-os e caracterizando-os de forma que estes se compatibilizem com alguns exemplos citados em tópicos e faz uma reflexão sobre o processo civil de resultados, demonstrando os vários princípios que norteiam a processualística e solucionam problemas jurisdicionais, tais como a morosidade da justiça brasileira e elementos que burocratizam o exercício desta por quem aciona o Poder Judiciário. É o processo como instrumento de realização do direito material perseguido pela parte litigante o objetivo maior para a busca da efetividade da jurisdição e a democratização na utilização deste poderoso instrumento que se concentra o ponto central deste trabalho monográfico. Exemplificando-se a morosidade da justiça brasileira segue alguns números que, embora desatualizados, nos mostram uma realidade não muito distante da efetividade da jurisdição e o custo da mesma em pecúnia.

Palavras-chave: Jurisdição. Ação. Instrumentalidade. Processo. Resultado. Efetividade.

ABSTRACT

The present study affect the General Theory of Civil Procedure seeks to reflect on the jurisdiction as a power exercised by the State and the need for her to get justice as a way of completion of court activity. It also exposes the scopes of the jurisdiction explaining them and characterizing them so that they conform with some examples of topics and is a reflection on the results of civil procedure, demonstrating the various principles that guide the processualistic and solve problems before such as the slowness of the Brazilian justice and evidence that the exercise of red tape for those who fires the Judiciary. The process as a means of achieving the substantive law pursued by the party disputing the larger goal to struggle for the enforcement of the court and democratization in the use of this powerful tool that focuses the core of this research project. As an example of the slowness of the Brazilian justice system follows some numbers that, while outdated, in a reality show not far from the jurisdiction of the effectiveness and cost the same in money.

Keywords: Jurisdiction. Action. Instrumentality. Procedure. Result. Effectiveness.

SUMÁRIO

Introdução.....	1
1. Jurisdição.....	4
1.1. Noções Introdutórias.....	4
1.2. Jurisdição e Justiça (Rawls).....	5
1.3. Justiça nas Decisões.....	6
1.4. Princípios Inerentes à Jurisdição.....	7
1.4.1. Princípio da Investidura.....	8
1.4.2. Princípio da Aderência ao Território.....	8
1.4.3. Princípio da Indelegabilidade.....	8
1.4.4. Princípio da Inevitabilidade.....	9
1.4.5. Princípio da Inafastabilidade do Controle Jurisdicional (princípio do direito de ação).....	9
1.4.6. Princípio do Juiz Natural.....	10
1.4.7. Princípio da Improrrogabilidade.....	10
1.4.8. Definitividade.....	10
1.5. Características da Jurisdição.....	11
2. Os Escopos da Jurisdição.....	13
2.1. Escopo Social.....	14
2.1.1. A questão do pedido de suspensão em mandado de segurança.....	16
2.1.2. A democratização das ações diretas através da figura do <i>amicus curiae</i>	18
2.2. Escopo Político.....	20
2.3. Escopo Jurídico.....	21
2.3.1. A instrumentalidade do processo.....	22
2.3.2. A instrumentalidade das formas procedimentais.....	23
3. A Mudança na Lei Processual Civil.....	26
3.1. Linhas evolutivas na jurisprudência como impulso para a inovação na processualística brasileira.....	27
4. A Inefetividade do Processo Civil Decorrente da Técnica de Sumarização do Procedimento Através das Tutelas Preventivas.....	29
5. O Alto Custo do Processo Civil. O Art. 5º, LXXVIII da Constituição da República.....	32
6. Curiosidade. Tempo Médio de Tramitação de uma Ação no Brasil (Dados de 2004).....	37
Conclusões.....	39

INTRODUÇÃO

Nos últimos anos fomos testemunhas de sucessivas reformas tanto em nosso texto constitucional quanto nas leis processuais. A revisitação a clássicos da nossa processualística fez com que um estudo voltado a uma teoria geral do processo nos fosse útil para compreender o significado e a necessidade de tantas reformas que objetivam uma utilidade social da função jurisdicional estatal.

A partir desse ponto, necessária uma reflexão sobre os escopos da jurisdição e do próprio processo como um dos meios a se atingir a meta maior de um processo civil de resultados que é a sua utilidade para todos que dele tenham que se exercer.

Partindo-se desta premissa, pode-se até mesmo verificar o aspecto prático de alguns institutos do nosso processo que trabalham para que este seja realizado de forma plena e levando à concretização do seu fim social. Este é o ponto cerne deste estudo o qual será também analisado sistematicamente com os outros escopos de nossa jurisdição, tais como o político e o jurídico.

Relembremos o ano de 2004, que foi o ano em que houve a reforma do judiciário, momento este em que tivemos de certa forma, uma revolução em nosso sistema. A busca por mecanismos mais eficazes para o desenvolvimento do nosso direito processual teve seu cume na emenda de número 45 com a elevação a direito fundamental da celeridade processual. No ano seguinte tivemos uma reforma na legislação ordinária, especialmente na parte recursal e a maior delas na execução. A idéia do legislador foi de sempre visar o processo de resultados, o qual deve ter sua utilidade social além da função de pacificar com justiça.

Essa busca acentuada para uma melhor efetivação dos institutos processuais fez com que duas comissões surgissem entre os anos de 2008 e 2009, comissões estas formadas por juristas notáveis que elaborarão os novos Códigos de Processo Penal e o Código de Processo Civil. Chegou-se a um ponto em que as reformas não atendiam aos anseios de quem milita nos fóruns e principalmente quem possui demandas a serem resolvidas. A idéia apresentada pelo presidente da Comissão do novo Código de Processo Civil, Luiz Fux, de haver apenas um recurso por instância pode ser tentadora, mas deve ser analisada com cautela, já que um processo excessivamente célere pode acarretar em injustiças. Algumas vezes já

alertaram quanto à ofensa ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, o que resultou de uma análise da constitucionalidade já do Código de Processo Civil que está por vir que será feita pelo Supremo Tribunal Federal.

Fugindo um pouco das reformulações em nosso sistema, no que tange ao fim útil que o processo visa, devemos considerar neste estudo o que J. J. Calmon de Passos em um artigo desenvolvido sob o título “O Devido Processo Legal e a Instrumentalidade do Processo” alertou sobre um poder maior na mão do juiz com vistas a atingir a função social e política do processo. Tais poderes poderiam incorrer em arbítrios, motivo pelo qual, as formas postas têm que ser seguidas necessariamente para evitar tais abusos de poder e direito. A liberdade teria de ser limitada a um ponto, observados sempre os ritos que norteiam a atuação do juízo.

Não há que se confundir “instrumentalidade do processo” com “instrumentalidade das formas procedimentais”, já que esta diz respeito ao processo em si, visto por dentro, haja vista se tratar da técnica processual que reflete numa melhor atuação da função jurisdicional. A instrumentalidade das formas procedimentais também diz respeito a meios para consecução de fins, mas observadas a finalidade do ato processual a ser praticado. Se este atingiu o seu fim sem prejuízo na relação processual, deve se considerar válido.

Todas estas colocações serão reforçadas mais adiante em tópicos específicos sobre cada tema.

Quanto à justiça/injustiça das decisões, ressalta Ovídio Baptista, que os magistrados não cometem injustiças e sim limitam-se a declarar a injustiça dos legisladores. Por isso deve-se sempre reavaliar nossos sistemas, em vista de nunca termos que incorrer em situações antidemocráticas. Daí uma maior participação de estudiosos na elaboração da nova legislação processual, inclusive com a criação de um correio eletrônico para que todos possam opinar.

A problematização que poderia ser levantada seria o do porquê dessa nova tendência da teoria geral do processo em ampliar os fins da jurisdição e do processo. O abandono à idéia de se ter apenas a pacificação dos conflitos como fim único seria algo palpável ao desenvolvimento das novas tendências processuais? A resposta para tudo isso possui várias fontes, desde o processo e jurisdição na nossa Constituição (publicização do sistema processual – Ex: aceitação de *amicus curiae*) como nos resultados práticos obtidos. Necessário se faz a pacificação social e com justiça, conceito este mais completo e abrangente que eleva à plenitude a função

jurisdicional estatal não se tornando limitada apenas na pacificação de conflitos individuais.

Temos aí a clara manifestação do escopo social e político, além do jurídico, claro. O escopo jurídico tratado à parte, pois este influencia mais na relação das partes que litigam. Seus efeitos são intrínsecos não se projetando como os outros escopos (sociais e políticos), pois o escopo jurídico diz respeito à satisfação do direito material à parte que tem razão.

1. JURISDIÇÃO

1.1. Noções Introdutórias

O conceito moderno de jurisdição se firmou como uma das funções estatais que objetiva a pacificação de conflitos entre titulares interessados e que desejam a resolução destes conflitos com justiça. Quando um titular de um direito encontra-se preterido em relação a um seu direito subjetivo, pode este invocar a função jurisdicional do Estado que o substituirá para, imparcialmente buscar a pacificação do conflito existente. Com isso, podemos abstrair que a jurisdição é uma *função* estatal que se realiza através de um agir (substituição das partes com o fim de pacificação de conflito – *atividade*) e que só o Estado pode realizar, decidindo imperativamente – *poder* (exceto as hipóteses de autotutela, arbitragem, etc.).

Para Chiovenda (2002), analisando principalmente o critério funcional de definição da jurisdição a conceitua assim:

função do Estado que tem por escopo a atuação da vontade concreta da lei por meio da substituição, pela atividade de órgãos públicos, da atividade de particulares ou de outros órgãos públicos, já no afirmar a existência da vontade da lei, já no torná-la, praticamente efetiva.¹

Apesar de o conceito de Chiovenda ser criticada por parte da doutrina nacional por causa da tese do caráter substitutivo da jurisdição, temos que esta definição não pode ser desmerecida por conta disso.²

Arrematando, de forma bem sintética, podemos transcrever a definição feita por Dinamarco (2009) que assinala também o caráter funcional da jurisdição, onde o ilustre autor a coloca como “função do Estado, destinada à solução imperativa de conflitos e exercida mediante a atuação da vontade do direito em casos concretos”.³

A maioria dos conceitos sobre jurisdição ressalta a funcionalidade, mais que a atividade jurisdicional, sendo esta, mera consequência da função que o Estado tem como poder-dever.

¹ CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de Direito Processual Civil*. p. 8.

² SILVA, Ovídio A. Baptista da. *Curso de Processo Civil*. p. 16.

³ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. p. 315.

Temos que a jurisdição é, sem dúvida alguma, um forte atributo do Estado de Direito, haja vista a divisão funcional atribuída a um dado Estado. Essa função, de atuar a lei, de forma imparcial e visando à pacificação social é exercida por um dos três poderes constituídos, qual seja, o Poder Judiciário.⁴ O Poder Judiciário, ou a Jurisdição, é aquele que de forma mais inequívoca se singulariza com referência aos demais poderes. Konrad Hesse, *apud* Mendes (2008) sobre o Judiciário observa que:

não é o fato de o Judiciário aplicar o Direito que o distingue, uma vez que se cuida de afazer que, de forma mais ou menos intensa, é levado a efeito pelos demais órgãos estatais, especialmente pelos da Administração. Todavia, o que caracterizaria a atividade jurisdicional é a prolação de decisão autônoma, de forma autorizada e, por isso, vinculante, em casos de direitos contestados ou lesados.⁵

Eis que o cerne do poder de dizer o direito encontra-se na prolação de um *decisum* autônomo e pacificador, outorgado pela Constituição Federal e oponível a todos, havendo, pois, uma transcendência de seus efeitos.

1.2. Jurisdição e Justiça (Rawls)

Claro que muitas vezes o julgador atuará dizendo um direito não justo, posto que direito e justiça não são sinônimos. A atividade jurisdicional não se limita a resolver questões unicamente com justiça para as partes, mas primeiramente com as observâncias legais. O que está “posto”, nem sempre satisfaz os litigantes e é a partir desse ponto que o julgador deve atuar visando a finalidade do processo. Surge então a idéia de um processo justo e que repercute na esfera social, obtendo um fim útil e necessariamente obrigatório.

⁴ WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso Avançado de Direito Processual Civil*. p. 47.

⁵ MENDES, Gilmar; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. p. 933 - 934.

A idéia de justiça vem influenciada por elementos exteriores à ciência do Direito. Para John Rawls, não há justiça sem moral, política ou economia e tal preceito deve continuar a ser observado, principalmente no que tange à justiça equitativa. Segundo o autor, duas ponderações são necessárias, quais sejam:

1º - A equidade (*fairness*) dá-se quando do momento inicial em que se definem as premissas com as quais se construirão as estruturas institucionais da sociedade.

2º - Pensar a justiça é pensar em refletir acerca do justo e do injusto das instituições, pois uma sociedade organizada é definida exatamente em função da organização de suas instituições, sabendo-se que estas podem ou não realizar os anseios de justiça do povo ao qual se dirigem.⁶

Para Rawls, dois princípios são basilares para a re-fundação da sociedade com base no momento decisório, quais sejam o da **Igualdade** e o da **Diferença**. Trata-se da justiça processual pura à teoria das instituições, na qual o primeiro princípio define as liberdades, enquanto o segundo princípio regula a aplicação do primeiro, corrigindo as desigualdades⁷. Nesse ponto, nos atentaremos que esses dois princípios devem ter por fim a incumbência de fazer com que todos participem da melhor forma possível das estruturas sociais de forma que esta reste organizada. Num sistema institucional organizado, as realizações pessoais são possíveis, desde que se melhore a condição do outro e se respeitem as condições impostas pelo pacto para a preservação de todos.⁸

1.3. Justiça nas Decisões

Retornando à idéia da função jurisdicional e o julgador, para a aferição de um critério justo para a aplicação do direito, o juiz deve ter uma atuação participativa forte. Cândido Rangel Dinamarco (2008) repudia o *juiz-Pilatos*, que é o juiz indiferente, em cujo espírito reina a indesejável premissa do processo como instrumento técnico, sem compromissos com a justiça ou injustiça dos julgamentos.⁹

⁶ BITTAR, Eduardo C. B; ALMEIDA, Guilherme Assis de. *Curso de Filosofia do Direito*. p. 388 - 390.

⁷ *Id ibid.* p. 394 - 396.

⁸ *Id ibid.* p. 397.

⁹ DINAMARCO, Cândido Rangel. *A Instrumentalidade do Processo*. p. 348.

A atividade do juiz deve sempre ser dinâmica, adaptando o caso concreto à lei, seja antiga ou lei nova. Daí as várias espécies de interpretação (sistemática, sociológica e axiológica) que resulta no uso alternativo do direito. Segundo Barbosa Moreira, *apud* Dinamarco (2008, p. 350, nota de rodapé) exemplo clássico de um poder de atividade do juiz é o poder instrutório do magistrado que não pode ser utilizado timidamente sob pena de restar em falha substancial no desenrolar do procedimento e que fere até mesmo o dever social de investidura do juiz. O julgamento sem a necessária preparação pode restar em prejuízo da efetividade da atuação jurisdicional.¹⁰

A observância aos preceitos externos à lei (não observância estrita e única) já foi consagrada em legislações esparsas tal como na Lei dos Juizados Especiais, apontando um dos caminhos à extração de justiça das atividades desenvolvidas no processo. O art. 6º da lei 9.099/95 preceitua que “o juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos **fins sociais** da lei e às exigências do bem comum” (grifos nossos). A justiça das decisões deve ser aferida por vários critérios, não estritamente jurídicos, mas externos, extraindo-se de um complexo de relações ligadas à atividade do julgador.

A jurisdição deve ser um poder-dever finalístico social, não somente um poder de atividade vazio, burocrático e inerte.

1.4. Princípios Inerentes à Jurisdição

A jurisdição como poder, deve ser informada por princípios fundamentais que devem regulá-la de modo que a atuação do poder jurisdicional atenda aos ditames constitucionais estabelecidos e que o fim da jurisdição tenha comunicação com cada caso concreto. Estes princípios são normas jurídicas que transcendem o direito posto e podem ser expressos ou não e que servem como diretrizes para a melhor aplicação do direito através da hermenêutica processual.

Apontar-se-á alguns dos princípios ditos fundamentais que norteiam a atividade jurisdicional.

¹⁰ *Id ibid.* p. 350.

1.4.1. Princípio da Investidura

Este princípio basilar determina que a jurisdição será exercida por autoridades regularmente investidas por lei como juízes. Sendo a jurisdição monopólio do Estado e este sendo pessoa jurídica, os agentes encarregados para dizer o direito são pessoas naturais regularmente investidas, sendo estas os juízes. Como exemplifica Chiovenda a partir do Estatuto italiano: “a justiça emana do Rei e é administrada em seu nome por juízes que Ele institui”, não significa outra coisa, em rigor, senão a exclusiva pertinência da jurisdição à soberania do Estado.”¹¹

1.4.2. Princípio da Aderência ao Território

Decorre naturalmente da soberania de um Estado e de seus limites de atuação em relação a outros. Segundo Dinamarco, Grinover e Cintra (2007), o princípio da aderência ao território é, pois, aquele que estabelece limitações territoriais à autoridade dos juízes.¹² A partir deste princípio, podemos concluir que todo ato de interesse para um processo e que deva ser praticado fora dos seus limites territoriais, deverá ser feita comunicação ao juiz local para que a jurisdição possa ser atuada validamente, sob pena de interferência indevida.

1.4.3. Princípio da Indelegabilidade

Este princípio significa que há a impossibilidade de delegação de funções pelos poderes constitucionalmente instituídos. Nenhuma lei, tampouco nenhum ato pode modificar o que há de expreso na Constituição Federal, observado que esta determinou as funções típicas de cada poder. O juiz não pode transferir a outro a competência dos processos a que a Constituição e a lei atribuiu.

¹¹ CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de Direito Processual Civil*. v. 2. p. 10.

¹² DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini; CINTRA, Antônio Carlos de Araújo. *Teoria Geral do Processo*. p. 152.

1.4.4. Princípio da Inevitabilidade

Partindo da lição de Dinamarco, Grinover e Cintra (2007), tal princípio “significa que a autoridade dos órgãos jurisdicionais, sendo uma emanção do próprio poder estatal soberano, impõe-se por si mesma, independentemente da vontade das partes ou de eventual pacto”.¹³ As partes devem tão somente se sujeitar, independentemente de vontade que não pode se sobrepor à autoridade estatal. A inevitabilidade se manifestaria pela dispensa de qualquer ato de anuência do demandado para figurar no processo. Com a citação, o demandado entra em estado de sujeição e os resultados do processo serão impostos imperativamente aos litigantes.¹⁴

1.4.5. Princípio da Inafastabilidade do Controle Jurisdicional (princípio do direito de ação)

O princípio constitucional do direito de ação (art. 5º XXXV, CRF/88) garante o acesso à justiça impedindo, inclusive que o juiz não pode escusar-se de proferir decisão. Segundo Nery Júnior (2009), “além do direito ao *processo justo*, todos têm o direito de obter do Poder Judiciário a *tutela jurisdicional adequada*.” (grifos do autor). A lei se encarrega de dar subsídios a quem necessita do direito para que este possa recorrer ao judiciário com os meios adequados para a busca de seus interesses.¹⁵

Similar entendimento podemos extrair de Couture (2008) que em sua definição de ação explica que esta é, “um poder jurídico distinto do direito material e da demanda em sentido formal, destinado a obter a atividade estatal, por intermédio de seus órgãos competentes, para a declaração coativa de um direito”.¹⁶

¹³ *Id ibid.* p. 153.

¹⁴ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. p. 318.

¹⁵ NERY JÚNIOR, Nelson. *Princípios do Processo na Constituição Federal*. p. 172

¹⁶ COUTURE, Eduardo J. *Fundamentos do Direito Processual Civil*. p. 41.

1.4.6. Princípio do Juiz Natural

Decorre do princípio anteriormente citado, bem como do da investidura, evitando os tribunais de exceção. Tal preceito se aplica ao promotor natural e garante que ninguém pode ser privado do julgamento por juiz independente e imparcial, na forma como estabelecido na Constituição Federal e nas normas legais. Diferencia-se das justiças especializadas que são estabelecidas pela Constituição Federal e não ofendem tal princípio. Segundo Nelson Nery Júnior, a garantia do juiz natural é tridimensional, significando que não haverá juízo ou tribunal *ad hoc*, que todos tem o direito de se submeter a julgamento por juiz competente e que este juiz deve ser imparcial.¹⁷

1.4.7. Princípio da Improrrogabilidade

Este princípio caracteriza a forma como será positivado o limite da jurisdição. Sendo esta oponível a outros Estados e afirmador da soberania de um determinado país, os limites da jurisdição, em linhas gerais, são traçados na Constituição Federal, não podendo o legislador ordinário restringi-los e nem mesmo ampliá-los.¹⁸

1.4.8. Definitividade

De todas as funções exercidas pelo Estado, a jurisdição é a única que possui o atributo de definitividade dos atos realizados. É na definitividade dos atos jurisdicionais que serão percebidos os efeitos extrínsecos dos atos processuais, quando a coisa julgada material vier a lume. Essa impedirá a rediscussão do que já fora examinado pelo poder encarregado pela função jurisdicional e é assegurada até mesmo pela Constituição Federal, sendo, pois, garantia constitucional, outorgada ao vencedor em benefício da segurança das relações jurídicas e intangibilidade dos resultados do processo.¹⁹

¹⁷ *Id Ibid.* p. 126.

¹⁸ NUNES, Elpídio Donizetti. *Curso Didático de Direito Processual Civil*. p. 4.

¹⁹ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. p. 320.

1.5. Características da Jurisdição

As características principais da jurisdição que podemos citar são a Unidade, a Secundariedade, a Imparcialidade e a Substitutividade.

Por unidade da jurisdição entendemos que esta é função exclusiva do Poder Judiciário, por intermédio de seus juízes. Não vigora em nosso ordenamento o sistema binário em que a Administração dá a última palavra em casos específicos. Há sim espécies de jurisdição (penal, civil; comum. Especial).²⁰

No que tange a secundariedade, somente quando surge o litígio é que o Judiciário é provocado.²¹ O normal é que o Direito seja realizado independentemente de atuação da jurisdição, motivo pelo qual quando não efetivado, deve se buscar a via judicial para a realização dos fins buscados. O litígio ou direito de ação deve ser visto como uma *ultima ratio* e somente deverá ser buscada quando a naturalidade do exercício do direito for

A imparcialidade decorre da tridimensionalidade do princípio do juiz natural, pois a jurisdição é atividade equidistante e desinteressada do conflito e, por isso, num primeiro momento, só age se provocada. Depois de provocada, os outros atos serão movidos por impulso oficial que advém do princípio da oficialidade.²²

Quanto a substitutividade, idéia desenvolvida no conceito de Chiovenda e criticada por parte da doutrina (e.g. Galeno Lacerda), exercendo a jurisdição, o Estado substitui, com uma atividade sua, as atividades daqueles que estão envolvidos no conflito trazido à apreciação. As exceções a esse atributo residem na autocomposição e na autotutela.²³

As pessoas que agem no nome do Estado não podem ter interesse no litígio sob pena de interferir na imparcialidade obrigatória e podem ser excluídos do processo nos incidentes de suspeição e impedimentos processuais.

Temos claro que princípios e atributos da jurisdição se entrelaçam e se tornam um sistema complexo que deve ser observado atentamente quando há a atuação da função jurisdicional.

²⁰ NUNES, Elpídio Donizetti. *Curso Didático de Direito Processual Civil*. p. 3.

²¹ *Id Ibid.* p. 3 - 4.

²² *Id Ibid.* p. 4.

²³ DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini; CINTRA, Antônio Carlos de Araújo. *Teoria Geral do Processo*. p. 146.

A Teoria Geral do Processo Civil é a disciplina responsável para a identificação dos atributos da Jurisdição, bem como para os seus fundamentos principiológicos. Para uma simplificação terminológica, usa-se o termo processualística civil em substituição à expressão Teoria Geral do Processo Civil..

2. OS ESCOPOS DA JURISDIÇÃO

Os escopos da jurisdição revelam o grau da utilidade do processo. Mostram a finalidade/objetivo que devem ser alcançados mediante o emprego da atividade jurisdicional.

Sobre o caráter meio e instrumental do processo, Dinamarco (2008) assim discorre:

Todo instrumento, como tal, é *meio*; e todo meio só é tal e se legitima, em função dos *fins* a que se destina. O raciocínio teleológico há de se incluir então, necessariamente, a fixação dos escopos do processo, ou seja, dos *propósitos* norteadores da sua instituição e das condutas dos agentes estatais que o utilizam. (...) Trata-se de instituição humana, imposta pelo Estado, e a sua legitimidade há de estar apoiada não só na capacidade de realizar objetivos, mas igualmente no modo como estes são recebidos e sentidos pela sociedade. (grifos do autor)²⁴

Temos, então, que o sistema jurídico não pode restar auto-suficiente, independente de outras atividades estatais. O enfoque instrumental dado ao processo é aberto e dependente e visa primordialmente à prestação de serviços à uma comunidade. A técnica jurídico-processual estaria a serviço dos objetivos políticos e sociais.²⁵

Ressalte-se que a autonomia da ação e o surgimento do método “processo civil de resultados” nos informa que a tutela jurisdicional é dada às pessoas e não aos direitos. Tal tutela deve ser dada à parte que tem razão, sob pena de acarretar a injustiça que tornaria a contrariar a eficácia de um processo que deveria ser perfeito.

Tal como os demais institutos jurídicos necessários ao funcionamento regular da atividade estatal, os direitos fundamentais também estão inseridos na atividade jurisdicional. A necessidade de um processo célere e de resultados é um direito fundamental esposado no rol do Art. 5º da Constituição Federal.

Ruy Alves Henrique Filho assevera que:

Quando falamos em efetividade da jurisdição como norma fundamental, apoiamos tal assertiva nas doutrinas nacionais e estrangeiras, as quais revelam o caráter imprescindível de aplicação e efetividade da jurisdição no atendimento das demais pretensões sociais não atendidas pelo Estado (...). Queremos dizer, sem receio, que a partir da ausência do Estado, a

²⁴ DINAMARCO, Cândido Rangel. *A Instrumentalidade do Processo*. p. 177.

²⁵ *Id Ibid.* p. 179.

efetividade da jurisdição se apresenta como o mais importante dos direitos fundamentais prestacionais (...).²⁶

Observa-se que o simples direito à ação é um direito fundamental. Deste direito fundamental decorrem outros que visam a um melhor exercício da atividade jurisdicional e que repercutem nas demais esferas que não a estritamente jurídica, mas a política e a social.

O aplicador do direito deve estar atento à integração entre o social, jurídico e o político, já que o objetivo maior na resolução de uma lide não é só a sua pacificação, mas a repercussão positiva que dela se pode extrair. A manutenção da ordem com justiça e com a busca do bem comum soa como objetivos do Estado. Estes são conceitos vagos, mas úteis na compreensão da finalidade do processo. Sendo o bem comum um fim buscado pelo Estado, aproxima-se este do escopo político e social, pois não se limita à simples garantia de interesses individuais, bem como a pacificação da lide com justiça, o que gera uma segurança e a confiança máxima nos instrumentos oferecidos pelo Estado.

2.1. Escopo Social

Como colocado alhures, a pacificação com justiça é obrigatória para que a resolução de conflitos se faça de forma proveitosa e útil para todos os sujeitos processuais. O Estado é legitimado para resolver conflitos, já que a jurisdição é um seu monopólio. Com este poder conferido ao Estado, espera-se que os resultados propostos por ele influenciem na vida em grupo, tangenciando as demais relações que não a dos debatedores dos direitos discutidos em juízo. Dinamarco (2008) considera que a “função jurisdicional e a legislação estão ligadas pela unidade do escopo fundamental de ambas: a *paz social*”.²⁷ (grifos do autor)

Vale a pena transcrever trecho de um estudo realizado por Marques Neto (2008) sobre a instrumentalidade do processo e o fim perseguido pelo mesmo:

A instrumentalidade é, portanto, um princípio geral do processo na medida em que é inerente ao próprio conceito de processo e à sua função. Ela se traduz na necessária organização dos atos e das partes com vistas a atingir

²⁶ FILHO, Ruy Alves Henrique. *Direito Fundamentais e Processo*. p. 35 - 36.

²⁷ DINAMARCO, Cândido Rangel. *A Instrumentalidade do Processo*. p. 188.

o fim (ou os fins) colimado pelo processo, evitando que o rito que lhe é inerente se descole da sua finalidade. Porém, para se ter a correta dimensão da instrumentalidade há que se ter em vista que o processo não é um instrumento apenas para a melhor consecução do fim que lhe serve do objeto. O processo é sim instrumento para atingir este fim, mas com consideração à pluralidade de interesses envolvidos e observância das garantias individuais a ele subjacentes. Se o processo se torna eficiente instrumento para atingir o resultado pretendido pelo poder estatal, mas para tanto despreza a pluralidade de interesses ou faz tábula rasa das garantias, a instrumentalidade se transverte em *desprocessualização* e, assim, afronta à Constituição. (grifos do autor)²⁸

A função jurisdicional do Estado não busca o consenso geral, mas apenas evitar a rediscussão sobre o mesmo problema, já que a insatisfação sempre perdurará em relação à parte derrotada. Por isso a pacificação dos conflitos pelo Estado torna imune as decisões por ele prolatadas em face dos contrariados, gerando uma confiança na idoneidade do próprio sistema.

Dinamarco (2008) ainda faz a referência à segurança jurídica como um grande valor social prestado pelo Estado:

É bastante usual, ainda, a alusão à *segurança jurídica* que se obtém mediante os pronunciamentos jurisdicionais, a saber, segurança quanto à existência, inexistência ou modo-de-ser das relações jurídicas. É inegável o grande valor social desse serviço que o Estado presta através do processo e do exercício da jurisdição. Sucede, porém, que segurança, ou certeza jurídica, é em si mesma fator de pacificação (...).²⁹

Por isso temos que a certeza jurídica não é tudo, mas compõe o objetivo último de pacificação.

Outro fator de destaque relevante diz respeito à educação. Dinamarco (2008) coloca que uma “outra missão que o exercício continuado e eficiente da jurisdição deve levar o Estado a cumprir perante a sociedade é a de conscientizar os membros desta para direito e obrigações”.³⁰ Deve-se, com isso, fazer com que a população respeite e confie em seu Poder Judiciário.

O acesso à justiça nos dias de hoje é mais amplo e o surgimento dos Juizados Especiais engrandece a confiança das pessoas no seu Poder Judiciário, principalmente quando elas vêm suas demandas rapidamente sendo julgadas e a resposta aos seus direitos dada tempestivamente e sem burocracia em excesso. Os

²⁸ MARQUES NETO, Floriano de Azevedo. Ensaio sobre o processo como disciplina do exercício da atividade estatal. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie; JORDÃO, Eduardo Ferreira (Coord). *Teoria do Processo*. Panorama Doutrinário Mundial. Salvador: JusPodivm, 2008. p. 280.

²⁹ DINAMARCO, Cândido Rangel. *A Instrumentalidade do Processo*. p. 191.

³⁰ *Id. Ibid.* p. 191.

meios modernos de pacificação trazidos por leis como o Código de Defesa do Consumidor facilitam a solução dos litígios, pois fazem com que as partes mais fracas das relações possuam subsídios para que em juízo não tenham seus direitos preteridos.

Arrebatando, Cândido Rangel Dinamarco assim esclarece:

A educação através do adequado exercício da jurisdição é assim, portanto, um escopo instrumental do processo, ou seja, um objetivo a ser conseguido com a finalidade de chamar a própria população a trazer as suas insatisfações a serem remediadas em juízo. O escopo último continua sendo a pacificação social, que, na medida em que obtidos bons níveis de confiança no seio da população, torna-se mais fácil de ser também levada a níveis satisfatórios.³¹

Como escopo instrumental, com o seu efetivo exercício, a pacificação com justiça será atingida, já que este é o fim maior da atividade jurisdicional.

2.1.1. A questão do pedido de suspensão em mandado de segurança.

Abrindo-se um tópico à parte, discorreremos sucintamente sobre a finalidade social do pedido de suspensão sucessivo em mandado de segurança.

O processo deve tutelar pessoas e afirmar a autoridade estatal que tem o poder jurisdicional como um de seus atributos. Visando essa finalidade, foi criado o instituto da suspensão de segurança com vistas a evitar grave lesão à ordem, economia, etc.

Porquanto a liminar e a sentença em mandado de segurança podem ser combatidos pelas vias recursais do agravo e da apelação, respectivamente, o pedido de suspensão jamais pode ser confundido com recurso, apesar de possuir certos requisitos (tais como a afronta ao interesse público geral e competência do presidente do tribunal para conhecer da suspensão e despachá-la de forma fundamentada conforme o Art. 4º da Lei nº 4.348/64) para a sua admissibilidade que são próprios e não se misturam com os requisitos recursais. Não visa, pois, reforma,

³¹ *Id Ibid.* p. 193.

nem anulação de ato judicial porquanto tratar-se de “medida excepcional em defesa de interesses superiores, de altos valores protegidos pela norma”.³²

Sérgio Ferraz é contundente ao afirmar que a suspensão de segurança é uma figura altamente esdrúxula e criticável à vista dos princípios norteadores da função jurisdicional.³³ O ilustre autor fundamenta sua posição no fato de que o pedido de suspensão contradiz as garantias da ampla defesa, do juiz natural e do devido processo legal.

Concordamos com o ponto de vista do autor supracitado, mas tão somente no que diz respeito ao pedido de suspensão sucessivo que afronta indubitavelmente o devido processo legal. A *função social* de um processo, bem como a proteção que dele deve se esperar não deve atingir apenas as partes que compõem os pólos da relação processual, mas também os seus efeitos externos.

A existência de uma nova espécie de manifestação nos autos por parte do poder público pode ser caracterizada como um recurso *per saltum* e sem garantia do contraditório na maioria das vezes já que, observados os requisitos de grave lesão iminente, tal contracautela passa a ser concedida sem a ouvida da parte contrária, ou seja, em desfavor do particular que litiga contra o Estado.

Bastamos recordar que o particular maneja contra o poder público mandado de segurança, remédio este fundamental que visa proteger direito líquido e certo quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do poder público, como nos expõe o Art. 5º LXIX da Constituição Federal. Visando coibir abuso, seria abuso também o poder público, denegado o seu primeiro pedido de suspensão, requerer imediatamente outro pedido como atalho à instância superior, sem as características essenciais de um recurso, o qual deve ter examinado pelo menos os seus requisitos mínimos de admissibilidade. Reforça-se aqui que o Art. 4º, §4º da Lei 8.437/92 ainda coloca que esse novo pedido de suspensão contra concessão de liminar em desfavor do poder público será cabível após o agravo que ataca a concessão desta liminar. Julgado, pois, o agravo que mantém ou restabelece a decisão contrária ao poder público e que se pretende suspender, daí caberá o novo pedido de suspensão. É certo que a proteção a interesses gerais, públicos e indisponíveis

³² Suspensão de Segurança n. 137, rel. Min. Cordeiro Guerra, *RTJ*, n. 118, p. 861. In: ZAVASCKI, Teori Albino. **Antecipação de tutela**. 2000, p. 175.

³³ FERRAZ, Sérgio. *Mandado de segurança*. 2006, p. 360.

devem prevalecer, mas a desestruturação de outros interesses, mesmo sendo particulares não pode subsistir já que conferidos pela Carta Maior.

Não há como não enxergar um excesso de mecanismos que visam favorecer o poder público onde este poderia chegar às instâncias máximas sem recurso, mas com um mero requerimento fundamentado com novos argumentos, claro. Cássio Scarpinella Bueno aponta a inconstitucionalidade do novo pedido de suspensão pelo simples fato de haver ausência de competência dos Tribunais Superiores para o processamento deste pedido.³⁴

No que tange ao novo pedido de suspensão, filiamo-nos a este entendimento, porém não é este o que entendemos a respeito do primeiro pedido de suspensão.

No que diz respeito à inconstitucionalidade do próprio pedido de suspensão, encontramos o magistério de Sérgio Ferraz, já colocado seus argumentos no início do tópico, acompanhado por Calmon de Passos, Marçal Justen Filho e Sérgio de Andréa Ferreira.³⁵

O que se quer ressaltar aqui é que mesmo o processo de mandado de segurança dizer respeito ao impetrante e impetrado, este pode repercutir em outras esferas como naturalmente é decorrência das decisões judiciais. A garantia de um direito individual por via do mandado de segurança pode acarretar prejuízos à Administração Pública que tem esse “privilégio” para fazer cessar a entrega do direito à sua parte litigante que o adquiriu através de liminar ou de sentença. Resta caracterizado aí um forte exemplo de escopo político da função jurisdicional.

2.1.2. A democratização das ações diretas através da figura do *amicus curiae*.

O Art. 7º da Lei nº 9.868/99 veda expressamente a intervenção de terceiros em ação direta de inconstitucionalidade, porém, uma figura interveniente é admissível. Trata-se de *amicus curiae*, figura esta que se compõe de entidades ou órgãos que se manifestam em processo de controle de constitucionalidade.

³⁴ BUENO, Cássio Scarpinella. *O poder público em juízo*. p. 58.

³⁵ FERRAZ, Sérgio. *Mandado de segurança: suspensão da sentença e da liminar*. In: FUX, Luiz; NERY JÚNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Processo e Constituição – Estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira*. p. 360.

Existem vários entendimentos para a natureza jurídica do *amicus curiae* no processo de controle de constitucionalidade. Lenza (2008) nos dá alguns entendimentos sobre o instituto do *amicus curiae*:

(...) O Ministro Mauricio Corrêa, no julgamento da ADI 2.581 AgR/SP, chegou a afirmar que o *amicus curiae* atua como “colaborador informal da Corte”, não configurando, “...tecnicamente, hipótese de intervenção *ad coadjuvandum* (...). Assim, como mero colaborador informal, o *amicus curiae* não está legitimado para recorrer de decisões (...). O Ministro Celso de Mello (...) referiu-se a uma “intervenção processual”.³⁶

O Art. 131, §3º, do Regimento Interno do STF passou a admitir uma declarada hipótese de intervenção de terceiros *sui generis*.

O Art. 7º, §2º da Lei nº 9.868/99 positivou esta figura em nosso ordenamento e a admissão deste interveniente confere o caráter pluralista ao processo objetivo de controle de constitucionalidade³⁷ e, conseqüentemente o torna mais democrático. Tal instituto tem maior evidência em processos que trazem partes de extrema relevância e que possuem matéria complexa ou de maior relevo.

É de extrema relevância social a atuação do *amicus curiae* a partir do momento em que ele pluraliza a participação em um processo desta envergadura. É o momento em que entidades de classe e outros movimentos se manifestam em prol de uma solução útil, fim esse visado por qualquer que seja o processo.

A natureza objetiva do processo de controle de constitucionalidade reclama mais ainda a participação de pessoas que não as partes. Relevo maior à figura foi dado quando, resolvendo questão de ordem, o Supremo Tribunal Federal passou a admitir sustentação oral dos *amicus curiae* em ações diretas de inconstitucionalidade.³⁸ Em 30 de março de 2004 positivando o entendimento, foi editada a Emenda Regimental, que assegurou aos *amicus curiae*, no processo de Ação Direta de Inconstitucionalidade, o direito de sustentar oralmente pelo tempo máximo de quinze minutos.

Vê-se que a democratização do processo é evidente e, ignorar essa realidade seria retroagir nos avanços conseguidos com a modernização dos mecanismos processuais.

³⁶ LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. p. 196.

³⁷ MENDES, Gilmar; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. p.1126.

³⁸ ADI-QO 2.675, Rel. Carlos Velloso, e ADI-QO 2.777, Rel. Cezar Peluso.

2.2. Escopo Político

Temos por político o fenômeno pelo qual a sociedade se manifesta como detentora do poder sendo, pois, o fenômeno Estado.³⁹ O Estado, detentor do poder de atuar a vontade da lei, responsável pela função jurisdicional deve ter a autoridade para que seu instrumento estatal (o processo) detenha o seu fim político. Os objetivos políticos que estão consagrados no texto da lei são perseguidos pelo Estado e este tem como meio o processo. Exemplo dado por Dinamarco (2008) é o da República Socialista Soviética em que “o labor educativo realizado através do processo dos povos socialistas não se dirige a conscientizar direitos e obrigações, mas também a promover o regime socialista”. Gurvich citado por Dinamarco falava em salvaguardar o sistema social e estatal da URSS.⁴⁰

Feitas as ressalvas quanto ao nosso sistema, o escopo político é o de manutenção dos poderes estatais, consagrando-os e revestindo-os de uma autoridade ímpar.

Acrescentando à idéia supra-citada, temos um outro escopo político, qual seja o das liberdades públicas, inerente às relações entre o Estado e o indivíduo. Este escopo político tenta salvaguardar os interesses individuais no limite em que estes não conflitam com o interesse público geral. Um exemplo de participação democrática e ao mesmo tempo um instrumento hábil para a participação efetiva de um cidadão reside na ação popular, bem como nos remédios constitucionais e até mesmo a participação em ações diretas à maior Corte na figura de *amicus curiae*, o qual será tratado mais à frente, oportunamente.

Como a democracia não se limita apenas ao direito de voto e de ser votado e sim qualquer forma que influencie os centros de poder, consideramos todos aqueles instrumentos pré-citados como formas hábeis de participação democrática.

A consagração maior destes instrumentos reside no seu alocamento na Constituição Federal. São estruturados na chamada jurisdição constitucional das liberdades que visam efetivar as garantias de liberdade ofertadas no plano constitucional.⁴¹

³⁹ DINAMARCO, Cândido Rangel. *A Instrumentalidade do Processo*. p. 198.

⁴⁰ *Id Ibid.* p. 200.

⁴¹ *Id Ibid.* p. 203.

2.3. Escopo Jurídico

O escopo jurídico liga-se à idéia de que as experiências concretas devam guardar ligação ao resultado prático oferecido pelo direito substancial. Temos que a função jurisdicional deve conseguir a obtenção do direito substancial pretendido pela parte que tem razão. Como colocam Dinamarco, Grinover e Cintra (2007), “em outras palavras, o escopo jurídico da jurisdição é a atuação (cumprimento, realização) das normas de direito substancial (direito objetivo).”⁴²

Este escopo da jurisdição visto de forma isolada dos demais, não pode restar auto-suficiente em si mesmo, já que a simples realização do direito material não pode ser o único fator de consagração do poder/atividade jurisdicional. Este deve estar aliado ao escopo social, pois os objetivos buscados são objetivos sociais. Trata-se de garantir que o direito material seja cumprido (escopo jurídico), o ordenamento jurídico preservado em sua autoridade (escopo político) e a paz e ordem na sociedade favorecidas pela imposição da vontade do Estado (escopo social).⁴³

Nota digna de ser lembrada é a de quando a parte postula em juízo, esta não está de forma beneficente ou altruística a efetiva atuação do Estado através da lei em prol da sociedade e sim buscando tão somente o seu direito, como exemplo, um pagamento de um dívida. A parte interessada busca através do processo o seu direito e só o aciona por causa deste, motivo pelo qual o escopo social e político são os escopos da jurisdição por excelência sendo o escopo jurídico um escopo da jurisdição e da parte que postula em juízo.

A idéia proclamada por Cândido Rangel Dinamarco de que o processo não tutela direitos e sim pessoas, reforça o entendimento de que o escopo jurídico não subsiste por si só. Goldschmidt citado por Dinamarco (2008) define processo como o “procedimento cujo fim é a constituição da coisa julgada, isto é, do efeito de que a pretensão do autor valha no futuro, ante os tribunais, como juridicamente fundada ou infundada”.⁴⁴ Resta caracterizada a intenção do autor de ver o processo pelo seu

⁴² DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini; CINTRA, Antônio Carlos de Araújo. *Teoria Geral do Processo*. p. 147.

⁴³ *Id Ibid.* p. 147.

⁴⁴ DINAMARCO, Cândido Rangel. *A Instrumentalidade do Processo*. p. 210.

elemento que repercutirá para fora dos interesses dos litigantes, qual seja, a coisa julgada.

A coisa julgada resulta em feitos externos que se opõe *erga omnes* extrapolando a relação *inter partes*, o que nos denota a idéia de segurança jurídica que estabiliza as relações sociais e firma a autoridade estatal.

Mesmo observadas tais conclusões, o escopo jurídico é o mais notado pelas partes, pelo julgador e pelo legislador, haja vista este estar sob “comando” destes sujeitos. Decorrente disso são as reformas que aprimoram o nosso sistema processual com vistas a melhorar as técnicas procedimentais que visam à realização prática do direito material, talvez mais até que a pacificação social.

2.3.1. A instrumentalidade do processo

Considerando-se que a pacificação social é o maior escopo da jurisdição, resta claro que a estabilização de uma sociedade é um marco a ser atingido pelo Estado em uma de suas três formas de poder. A função jurisdicional compõe uma das atividades essenciais ao bom funcionamento estatal, de forma que esta função possa influenciar tanto no bem estar individual de cada indivíduo, como de grandes grupos (coletividade). O processo é, pois, um instrumento a serviço da paz social.⁴⁵

Se a idéia de bem-estar social é uma característica de nosso Estado, pois este visa reconhecer os valores humanos, destaca-se a função jurisdicional pacificadora como meio para se evitar conflitos. Com relação aos detentores do poder, estes devem se ater à elaboração de um processo que seja efetivo na realização da justiça. Não à toa é a pacificação com justiça o modelo que deve ser visado como o mais completo e que satisfaz a todos que se utilizam desta função jurisdicional do Estado.⁴⁶

Tratando sobre a instrumentalidade do processo e exaltando a finalidade de pacificação social, Dinamarco, Grinover e Cintra (2007) assim dispõem:

Falar em *instrumentalidade do processo*, pois, não é falar somente nas suas ligações com o direito material. O Estado é responsável pelo bem-estar da sociedade e dos indivíduos que a compõem: e, estando o bem-estar social

⁴⁵ DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini; CINTRA, Antônio Carlos de Araújo. *Teoria Geral do Processo*. p. 47.

⁴⁶ *Id Ibid.* p. 31.

turbado pela existência de conflitos entre pessoas, ele se vale do sistema processual para, eliminando os conflitos, devolver à sociedade a paz desejada. O processo é uma realidade desse mundo social, legitimada por três ordens de objetivos que através dele e mediante o exercício da jurisdição o Estado persegue: *sociais, políticos e jurídico*. A consciência dos escopos da jurisdição e sobretudo do seu escopo social magno da *pacificação social* constitui fator importante para a compreensão da instrumentalidade do processo, em sua conceituação e endereçamento social e político.⁴⁷

Percebemos com isso que o escopo social e político, por afetarem a coletividade e possuir repercussão para além de uma simples lide, são os que norteiam e engrandecem a função jurisdicional como estabilizadora de relações.

2.3.2. A instrumentalidade das formas procedimentais

O princípio da instrumentalidade das formas procedimentais não pode ser confundido com a instrumentalidade do processo.

A instrumentalidade das formas procedimentais é uma projeção do aspecto negativo da instrumentalidade do processo, segundo o qual as exigências formais do processo só merecem ser cumpridas à risca, sob pena de invalidade dos atos, na medida em que isso seja indispensável para a consecução dos objetivos desejados.⁴⁸ Trata-se de um princípio ligado diretamente ao processo, não propriamente à jurisdição.

Percebe-se que por via reflexa, o princípio da instrumentalidade ganhou assento constitucional em decorrência da elevação a princípio fundamental do princípio da celeridade no processo administrativo e judicial (Art. 5º, LXXVIII, CRF/88) introduzido pela Emenda de Reforma nº 45/04.

Como nos coloca Marques Neto (2008), “sendo constitucionalmente assegurada a presteza na conclusão do processo e a celeridade de sua tramitação, ressalta reforçada a natureza instrumental do processo e a vedação de ritos” de forma que se garantam os pressupostos processuais sem prejuízos.⁴⁹

⁴⁷ *Id Ibid.* p. 47.

⁴⁸ *Id Ibid.* p. 48.

⁴⁹ MARQUES NETO, Floriano de Azevedo. Ensaio sobre o processo como disciplina do exercício da atividade estatal. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie; JORDÃO, Eduardo Ferreira (Coord). *Teoria do Processo*. Panorama Doutrinário Mundial. Salvador: JusPodivm, 2008. p. 279.

Atentando ao magistério de J. J. Calmon de Passos, não podemos ler este princípio como uma liberalidade. Vale a transcrição de um trecho crítico do ilustre autor baiano:

Um desses frutos perversos, ou peçonhentos gerados pela “instrumentalidade” foi a quebra do equilíbrio processual que as recentes reformas ocasionaram. Hipertrofiaram o papel do juiz, precisamente o detentor de poder na relação processual, portanto o que é, potencialmente, melhor aparelhado para oprimir e desestruturar expectativas socialmente formalizadas em termos de segurança do agir humano e previsibilidade de suas conseqüências. Privilegiaram, de outra parte, o autor, justamente aquele a quem cabe o dever ético e político de comprovar o inelutável da sujeição do outro a sua pretensão. Numa total inversão de valores, tem-se como “dado” o que jamais pode ser entendido nesses termos antes de comunicativa e intersubjetivamente produzido. Esses erros levaram a que as reformas, em lugar de resolverem a crise da Justiça, agravassem-na e o fizessem progressivamente, até atingir o intolerável, que determinará o indesejável – a implosão, quando se queria apenas e se necessitava apenas de reformulação.

E por que as reformas, em sua dimensão mais pretensiosa, agravam antes de solucionar? Porque exacerbam a litigiosidade e favorecem o arbítrio. Essas duas coisas, casadas, estimulam os inescrupulosos a postular e decidir sem ética e sem técnica, transformando aos poucos o espaço forense no terreno ideal para a prática do estelionato descriminalizado, a par de incentivarem os ignorantes a ousarem cada vez mais, os arbitrários a oprimirem cada vez mais, os vaidosos a cada vez mais se exibirem e os fracos a cada vez mais se submeterem. O que pode ter sido pensado com boas intenções, na prática, justamente pela “viscosidade” da decantada “instrumentalidade”, transforma-se em arma na mão de sicários, ou, para usar as expressões de um ilustre advogado paulista - faz do direito e do processo, nos dias presentes, a pura e simples arte, ou artimanha, de se colocar o punhal, com precedência, na jugular do adversário. E ele completava entre infeliz e irônico: “Legalidade, dogmática, teoria jurídica, ciência do direito, tudo isso é pura perda de tempo e elucubração para o nada”. Em resumo – não aliviaram os bons da intolerável sobrecarga que os esmaga e proporcionaram aos maus meios excelentes para se tornarem piores.⁵⁰

Tal liberdade no manejo das formas procedimentais e ignorando o direito posto, o risco de se cair em arbitrariedades prejudiciais ao regular exercício da função jurisdicional é muito grande.

Nosso ordenamento adotou o procedimento do tipo rígido, pois na disciplina dos atos procedimentais impõe-lhes exigências formais⁵¹, consolidando o sistema da legalidade formal que é o sistema em que há uma disciplina legislativa das formas

⁵⁰ CALMON DE PASSOS, J. J. *A Instrumentalidade do Processo e Devido Processo Legal*. **Revista Diálogo Jurídico**, Salvador, CAJ - Centro de Atualização Jurídica, v. 1, nº. 1, 2001. Disponível em: < http://www.direitopublico.com.br/pdf_seguro/REVISTA-DIALOGO-JURIDICO-01-2001-J-J-CALMON-PASSOS.pdf >. Acesso em: 31 de julho de 2009.

⁵¹ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. *Teoria Geral do Processo*. p. 344.

do procedimento considerado, pois, um sistema moderno. Eventuais mitigações podem ocorrer, como no caso dos Juizados Especiais, mas a regra é a que formas pré-estabelecidas preponderem. Nada obsta que a lei autorize procedimentos mais informais com vistas à busca da celeridade e eficiência do processo, primando sempre pelo respeito ao devido processo legal e evitando arbítrios excessivos que partem unilateralmente dos juízos.

3. A MUDANÇA NA LEI PROCESSUAL CIVIL

Tendo virado uma colcha de retalhos, não mais podemos dar a terminologia de *buzaideano* (homenagem a Alfredo Buzaid, o Ministro de Justiça quando da elaboração do Código de Processo Civil de 1973) à nossa Lei Processual Civil, visto que esta tem perdido a sua essência original.

Defendemos a tese de que a elaboração de um novo Código de Processo Civil, assim como ocorreu com o Código Civil 2002 deve ser imediata. Todos nós temos conhecimento de que um processo legislativo de tal porte demanda anos, e que quanto antes for dado início a este procedimento, mais cedo teremos um código mais novo e adaptado à realidade vivida.

A mudança no Livro II, referente à Execução em Geral, do CPC diz por si só. Foi sem dúvidas a maior mudança já ocorrida nesta lei, onde se alterou substancialmente o processo de execução dando uma maior celeridade ao que antes era tido como o “ganha, mas não leva” (referência à parte vencedora no processo de conhecimento, mas que ainda tinha que dar início a um processo de execução completamente autônomo para ver o seu direito).

Mudanças vultosas como esta, servem apenas para suprir uma necessidade premente, não desobrigando o legislador de criar uma lei com as características de seu tempo e que esta possa prolongar ainda mais a razão de sua existência.

A sociedade, que se encontra em eterna mudança, deve ter uma norma com as características de seu tempo. A norma deve se manter estática até o seu ponto crítico, quando outras interpretações serão dadas e a sua eficácia será prolongada sem a obrigatoriedade de mudança do seu texto. Quando se tem uma reforma, as mudanças devem ser prospectivas, ou seja, com uma breve previsão da evolução social.

Como a lógica de reformas já se exauriu e, evitando-se um maior remendo no Código de Processo Civil, necessário se faz essa criação de um novo código e não apenas modificações esparsas, abrindo-se um caminho para uma reestruturação dos institutos e adequação a um novo pensamento jurídico esposado pelos tribunais superiores.

3.1. Linhas evolutivas na jurisprudência como impulso para a inovação na processualística brasileira.

A jurisprudência dos tribunais superiores tem influenciado a aplicação da legislação ordinária não só na interpretação das normas, como também no estímulo à reestruturação de nossa legislação. As constantes reformas e a nova onda de elaboração de novos códigos começaram com as modificações e adaptações buscadas pelos tribunais de forma a adaptar leis antigas ao momento atual.

O Superior Tribunal de Justiça, intérprete de nossa legislação infraconstitucional tem tido um papel importante no impulso a renovações. Do seu noticiário do dia 3 de janeiro de 2010, pode-se transcrever o seguinte, a título de informação:

Jurisprudência do STJ influencia cada vez mais a elaboração de leis

(...)

Celeridade na prestação da Justiça também é o que busca o ministro Luiz Fux à frente da reforma do CPC. Seguindo o exemplo bem-sucedido da Comissão de Juristas para a elaboração do CPP, o senador José Sarney, presidente daquela Casa legislativa, instituiu nova comissão de juristas, dessa vez visando elaborar um novo Código Processual Civil. Presidida pelo ministro Luiz Fux, também do Superior Tribunal de Justiça, e composta por onze juristas.

Nesse intuito, já na primeira reunião, foram aprovadas proposições criando novos institutos e extinguindo outros, como destaca Fux, considerados ineficientes ao longo do tempo. Entre as novidades, o incidente de coletivização dos litígios de massa, como forma de evitar a multiplicação de demandas. Por intermédio desse instituto, o juiz, diante de inúmeras causas idênticas, destaca uma representativa, suspendendo as demais. Isso permitirá ao magistrado proferir uma decisão com amplo espectro, como explica o presidente da Comissão.

Atualmente, não há limites para a interposição de recursos. A proposta é que o novo CPC promova uma redução do número dos recursos existentes. O agravo e os embargos infringentes seriam eliminados, passando-se a ter, no primeiro grau, uma única impugnação da sentença final, ocasião em que a parte pode apontar todas as suas contrariedades.

O novo CPC deverá ser dividido em seis livros, visando simplificá-lo como conjunto de norma. Nele terá destaque a conciliação e será prestigiada a força da jurisprudência, permitindo a criação de filtros às demandas, autorizando o juiz a julgar seguindo a jurisprudência sumulada e os tribunais a adotarem as teses firmadas nos recursos repetitivos representativos da controvérsia.

Segundo Luiz Fux, a Comissão concluiu ser necessário dotar o processo e o Judiciário de instrumentos capazes de impedir a ocorrência do enorme volume de demandas, de forma a se alcançar a duração razoável dos

processos. Essa a promessa constitucional e ideário de todas as declarações fundamentais dos direitos do homem e de todas as épocas e continentes, “mercê de propiciar maior qualificação da resposta judicial, realizando o que Hans Kelsen expressou ser o mais formoso sonho da humanidade: o sonho de justiça”.⁵²

Temos que a moderna onda de renovação se pauta pelos ideais de eficiência e celeridade sem, contudo, comprometer a justiça nas decisões. A dotação de instrumentos hábeis e capazes a efetivar um melhor funcionamento do aparelho processual resta necessária para que a função jurisdicional seja cumprida de forma plena. O escopo social da jurisdição será atingido quando o processo for capaz de entregar o direito em tempo hábil a quem de razão, de forma a ser percebido por todos.

⁵² Notícia retirada do próprio sítio do Superior Tribunal de Justiça.
http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=95438. Acesso em: 03 de janeiro de 2010.

4. A INEFETIVIDADE DO PROCESSO CIVIL DECORRENTE DA TÉCNICA DE SUMARIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO ATRAVÉS DAS TUTELAS PREVENTIVAS

Com vistas à busca de um processo célere e de uma prestação jurisdicional eficaz, as tutelas de urgência são meios que garantem ou resguardam o direito perseguido. São elas as medidas cautelares e a antecipação de tutela e ambas possuem uma grande função na presteza do próprio processo.

O direito ao acesso à justiça (art. 5º, XXXV da Constituição Federal) pode abranger também o direito às tutelas de urgência, onde estas podem assegurar o direito perseguido ou mesmo protegê-lo. A técnica de antecipação da tutela é um dos meios em que se faz a entrega de forma temporária (até que se decida a questão em definitivo) do direito a quem tem interesse na causa evitando assim, que o mesmo pereça antes do resultado final.

Nagib Slaibi Filho⁵³ assim caracteriza a antecipação de tutela:

Eis a grande característica da tutela antecipatória: através dela, **na mesma relação processual** (grifos do autor), busca-se, antes do final do processo, antecipar a decisão final, de forma a vencer os efeitos deletérios que pudessem advir da longa espera até o dia do trânsito em julgado ou do esgotamento das providências de execução. A tutela antecipada do art. 273 está na mesma relação processual; adianta-se, total ou parcialmente, a providência que a parte requereu no pedido principal.

Com esse adiantamento total ou parcial do direito, o uso de liminares se desvirtuou de seu propósito, sendo então usadas para uma obtenção mais rápida deste direito perseguido, pois “como es intuitivo, las propias necesidades sociales impusieron una nueva manera de utilizar el proceso civil. Fueron ellas, por ejemplo, ante la necesidad cada vez más evidente e tutela preventiva, las que llevaron al uso de la acción cautelar innominada como técnica de sumarización del proceso de conocimiento”.⁵⁴

⁵³ FILHO, Nagib Slaib. *Tutela Antecipada*. Disponível em:

http://www.nagib.net/artigos_texto.asp?tipo=3&area=1&id=66. Acesso em: 03 de janeiro de 2010.

⁵⁴ MARINONI, Luiz Guilherme. LA EFECTIVIDAD DE LOS DERECHOS Y LA NECESIDAD DE UM NUEVO PROCESO CIVIL. Conferencia pronunciada en el “Segundo Congreso Nacional e Internacional de Derecho Procesal”, promovido por la Asociación Peruana de Derecho Procesal, en Lima – Perú, entre los días 11 y 13 de junio de 2002.

Vê-se, pois, que a cautelar inominada deve ser um processo acessório, como bem nos ensina a teoria geral do processo cautelar e nunca processo substitutivo da ação de conhecimento que é tida como a principal.

O eminente processualista José Carlos Barbosa Moreira⁵⁵ aponta duas decorrências da sumarização de procedimentos, a saber:

- a) da criação de ritos especiais, com prazos menores, dispensa de certas formalidades e outras características havidas por idôneas para encurtar o itinerário processual;
- b) da abreviação eventual do próprio rito ordinário, sob circunstâncias capazes de tornar desnecessário o percurso total previsto qual paradigma. Exemplos bem conhecidos da primeira modalidade são, no Brasil, o procedimento inicialmente designado por “sumaríssimo”, depois por “sumário”, de que cuidam os arts. 275 e segs. do Código de Processo Civil, e o procedimento próprio dos Juizados Especiais Cíveis, disciplinado nas Leis n. 9.099/95 e (quanto à Justiça Federal) n. 10.259/01. No âmbito da segunda modalidade, segue-se a modificação do procedimento ordinário contemplada sob a rubrica “Do julgamento antecipado da lide”, em que se profere a sentença logo após a fase postulatória e (se couberem) as chamadas “providências preliminares”, dispensada a realização da audiência de instrução e julgamento (art. 330 do CPC).

Barbosa Moreira⁵⁶, quanto à sumarização de procedimentos pelas tutelas de urgência no processo de conhecimento assim coloca:

(...) outra modalidade de sumarização da cognição é a consistente em adiantar provisoriamente o resultado do pleito, à vista de elementos que, embora insuficientes para fundar convicção plena, permitam ao órgão judicial um juízo de probabilidade favorável ao autor. Inscrevem-se nessa área providências a que as leis e a doutrina atribuem natureza cautelar e/ou antecipatória — recorrendo-se aqui, intencionalmente, a uma formulação alternativa justificada pelas incertezas e hesitações classificatórias com que nos costumamos defrontar no ponto.

⁵⁵ MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Tutela de Urgência e Efetividade do Direito*. Disponível em: <http://trt15.gov.br/escola_da_magistratura/Rev23Art3.pdf>. Acesso em: 03 de janeiro de 2010.

⁵⁶ *Id. Ibid.*

Vê-se que a técnica de sumarização não pode afrontar o princípio do devido processo legal e, tampouco, prejudicar a finalidade social do processo, já que pela possibilidade de correção pelos meios certos, haveria insegurança jurídica, o que não pode ocorrer quando o processo deve servir à sociedade e demonstrar o direito do litigante a toda ela.

O desvirtuamento do uso de liminares *lato sensu* atenta contra o *due process of law* e mascara o resultado que seria o normal, emergindo um que não condiz com o correto exercício da cognição exauriente que deve preponderar.

5. O ALTO CUSTO DO PROCESSO CIVIL. O ART. 5º, LXXVIII DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

Movimentar um processo em seu rito ordinário tem um custo excessivo, em especial no que tange à Justiça Estadual em que as taxas e custas são mais altas comparadas à Justiça Federal, por exemplo. Na Justiça Estadual do Piauí, temos os seguintes valores em extenso gráfico⁵⁷ em anexos.

No ano de 2006 foi acrescida aos valores comuns “de cartório” a taxa referente ao FERMOJUPI (Fundo Especial de Reaparelhamento do Poder Judiciário do Piauí) que tem como finalidade arrecadar valores para modernizar o Judiciário local, com uma reforma dos prédios em que funcionam a Justiça, bem como a compra de instrumentos para os mesmos.

Percebe-se que os valores, somados a outro vilão (tempo) onera demais a parte que tem razão no processo. Como se não bastasse ter que pagar valores monetários, paga-se ainda com o fluir da vida, ou seja, o tempo.

Vários textos normativos já defendiam uma prestação jurisdicional em tempo razoável. A garantia ao direito de tempestividade da tutela jurisdicional é uma tendência mundial. O pronunciamento em tempo hábil se compreende na ampla atividade da tutela jurisdicional e vem recebendo positividade expressa em normatizações europeias⁵⁸: “Toda pessoa tem direito a que sua causa seja examinada eqüitativa e publicamente num prazo razoável, por um tribunal independente e imparcial instituído por lei [...]” (art.6º, 1, da Convenção Europeia para Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, Roma em 4/11/1950).

Com fundamento nesse artigo, a corte Europeia dos Direitos do Homem, condenou a Itália, em julgamento datado de 25/06/1987, a indenizar por dano moral uma litigante de seus tribunais, que por 10 (dez) anos e 4 (quatro) meses não logrou ver o seu processo obter o julgamento de mérito, ainda que esse não apresentasse grande complexidade. O fundamento da condenação é “derivante de

⁵⁷ Fonte: Tribunal de Justiça do Piauí. (<http://www.tj.pi.gov.br/custas.htm>). Valores atualizados até 02 de maio de 2007.

⁵⁸ NEVES, Edson Alvisi. *Aspectos relevantes das tutelas de urgência*. Disponível em: <www.estacio.br/graduacao/direito/publicacoes/rev_novamer/art_res/asp_tut.doc>. Acesso em 20 de dezembro de 2009.

estado de prolongada ansiedade pelo êxito da demanda”, que não atendeu na duração dos procedimentos judiciais a limites razoáveis⁵⁹.

Este é um claro exemplo de que o processo não se resume apenas aos litigantes que demandam em um juízo de determinado país. O processo gera efeito *inter partes* e *erga omnes* já que se a demanda demorou para uma única pessoa, a condenação por esta demora serve de exemplo para que o Estado deficiente possa suprir a carência do seu aparelhamento processual e efetive através de políticas públicas uma melhor prestação jurisdicional, haja vista o seu cunho social que estabiliza relações jurídicas e sociais.

Outro dispositivo a ser invocado pode ser o de que: “Todos tem direito ao juiz ordinário previamente determinado por lei, à defesa e à assistência de advogado, a ser informado da acusação contra si deduzida, a um processo público sem dilatações indevidas e com todas as garantias [...]” (artigo 242, do Constituição espanhola, de 29/12/1978), bem como: “A proteção jurídica através dos tribunais implica o direito de obter, em prazo razoável, uma decisão judicial que aprecie, com força de caso julgado, pretensão regularmente deduzida em juízo, bem como a possibilidade de fazer a executar.” (texto revisto do artigo 2.1, do Código de Processo Civil português).

Ora, a *razoável duração do processo* foi inserida em nossa Constituição como garantia, sendo elencada no rol de princípios do art. 5º. Francisco Fernández Segado⁶⁰ afirma que “los derechos fundamentales son la expresión más inmediata de la dignidad humana”, ligando então os direitos fundamentais ao seu núcleo que é o princípio do art. 1º, III da CRF/88. O art. 5º, LXXVIII da CRF/88 acaba por nos lembrar que a efetividade do processo é gênero que contém a idéia da razoável duração do processo como espécie e ambos compõem o devido processo legal. A efetividade seria relativa à jurisdição, portanto a atuação estatal substituta, e tempestividade diretamente ligada ao processo que é o instrumento. Este *neo* inciso inserido em nossas garantias e direitos fundamentais veio tão somente corroborar “A Convenção Americana de Direitos Humanos” (Pacto de San José da Costa Rica, no seu artigo 8º, item 1, já previa que *Toda pessoa tem direito de ser ouvida com as*

⁵⁹ TUCCI, José Rogério Cruz e. *Dano moral decorrente da excessiva duração do processo*. In: Temas polêmicos de processo civil. São Paulo: Saraiva, 1990. p.96-103.

⁶⁰ FERNANDEZ SEGADO, Francisco. *Teoría jurídica de los derechos fundamentales en la Constitución Española de 1978 y en su interpretación por el Tribunal Constitucional*. Revista de Informação Legislativa. Brasília, 1994, p. 77.

devidas garantias e dentro de um prazo razoável (...)), ao que vale lembrar que o Brasil é signatário deste Pacto, eficaz no plano internacional desde 1978, desde a edição do Decreto nº 27, de 26 de maio de 1992, com adesão do Brasil em setembro do mesmo ano. Vê-se que tal idéia já permeia em nosso ordenamento já a mais de 15 (quinze) anos, mas a aplicação é sempre defasada, mesmo agora quando inserida no título dos direitos fundamentais e garantias, ferindo a idéia de que todas as normas definidoras de princípios ou garantias fundamentais devem ter aplicação imediata.

Lembrando-se que a sociedade está sempre em evolução e os nossos institutos jurídicos sempre se aperfeiçoando, a positivação de princípios implícitos é uma mera formalidade, útil, claro, mas aplicável desde antes de ser expressa em lei. Princípios são normas jurídicas do mais alto grau e devem vincular a todos.

No tocante ainda ao art. 5º, LXXVIII da CRF/88, temos que a justiça tardia é uma injustiça, ou seja, a eficácia da tutela jurisdicional deve ser plenamente apta a satisfazer a quem de direito e o tempo está incluso nos elementos que compõem tal eficácia. Decorreria do Princípio da Brevidade, segundo o qual, o interesse público é o de que as demandas terminem o mais rapidamente possível, mas que também sejam suficientemente instruídas para que sejam decididas com acerto. Tal afirmativa lembra que devem ser feitas ressalvas quando a pressa possa implicar em um julgamento não condizente com a complexidade de determinados atos processuais. Ou seja, um processo sendo conduzido de forma atabalhoada pode implicar em vários riscos, quais sejam os de ferimentos a princípios constitucionais como o contraditório e a ampla defesa e a futura responsabilização do Estado-juiz pelo prejuízo que causar à parte, gerando outras demandas decorrentes de uma outra e que só atordoam a máquina judiciária. Em resumo, não se pode olvidar que, se de um lado da balança a celeridade do processo visa atingir o escopo da utilidade, de outro, não pode sacrificar o ideal de justiça da decisão, que demanda um processo dialético-cognitivo exauriente que, por sua vez, demanda tempo.

Extraí-se disto que a importância da presença da expressão “razoável duração do processo e aos meios que garantam a sua celeridade” jamais deve ser entendida de forma absoluta, pena de pôr em risco a qualidade esperada de entrega da prestação jurisdicional que deve ser amadurecida ao mesmo tempo em que seja razoável.

Já a irrazoabilidade seria quando houvesse a dilação do processo movida sob o interesse de uma das partes, decorrendo daí a demora dezarrazoada. Como já precitado, o “atropelamento de garantias processuais e materiais decorrentes de princípios fundamentais que concernem a todos os cidadãos seria um outro fator de dezarrazoabilidade que despreza o conteúdo da Constituição Federal”⁶¹.

A entrega pura e simples da prestação jurisdicional a quem de direito não caracteriza a efetividade desta. Tal entrega quando realizada em destempo pode tornar inútil, inválida e desnecessária a prestação jurisdicional com a agravante de ferir os princípios constitucionais e frustrar o escopo social da jurisdição. É no concernente a tal demora que pode ser amenizada pelas tutelas de urgência que ressalta-se a importância destas para um processo que não prejudica a parte que tem a razão.

O princípio da segurança jurídica também pode ser identificado quando do uso da tutela antecipada, como exemplo. Raquel Carolina Paregali⁶², em seu artigo publicado na *internet* assim qualifica:

A força normativa da tutela antecipada, ora em comento, representa além do artigo codificado, segurança jurídica ao ordenamento, aos aplicadores do direito. A decisão não faz coisa julgada, porque definido em lei, mas permite que a decisão seja adequada ao direito pleiteado, garante um resultado menos oneroso a ambas as partes porque depende de confirmação na decisão final. Ou seja, permite-se que esteja revestida de segurança jurídica e que emane efetividade.

Não restam dúvidas, pois, que os princípios da segurança jurídica e da efetividade são aliadíssimos. Quando há demora na prestação jurisdicional, as tutelas de urgência podem suprir essa delonga de forma que não haja ofensa ao devido processo legal e mantendo-se respeito à segurança jurídica que é a estabilizadora das relações jurídicas e sociais.

Evitando-se a sumarização dos procedimentos de forma ilegal e com o puro arbítrio do magistrado, prioriza-se a cognição exauriente e a sumária legal com a autorização da legislação processual.

⁶¹ GUAGLIARIELLO, Glaucio. *Efetividade da jurisdição: razoável duração do processo*. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1425, 27 maio 2007. Disponível em:

<<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9772>>. Acesso em: 10 de dezembro de 2009.

⁶² PAREGALI, Raquel Carolina. *Tutelas de urgência e sua disciplina legal para a efetividade do processo e segurança jurídica*. Disponível em:

<http://www.conpedi.org/manaus/arquivos/anais/manaus/efetividade_raquel_carolina_palegari.pdf>. Acesso em: 10 de dezembro de 2009.

Nos dizeres de Chiovenda, “il processo deve dare per quanto possibile praticamente a chi há um diritto tutto quello e propio quello ch’egli há diritto di conseguire”.

Os escopos da jurisdição são sempre dependentes de um processo que prime pela legalidade dos seus atos e que respeite os princípios e ideais democráticos para que assim haja a estabilização das relações jurídicas e afirmação do poder estatal jurisdicional.

6. CURIOSIDADE. TEMPO MÉDIO DE TRAMITAÇÃO DE UMA AÇÃO NO BRASIL (2004).

Infelizmente, não há ainda que se orgulhar do tempo que se gasta para chegar ao fim de um processo que tramita na Justiça Brasileira.

Segundo a fonte Doing Business no Brasil - Banco Mundial (2004), dentre os 13 (treze) Estados brasileiros pesquisados, o Rio Grande do Sul é o que apresenta o pior desempenho quando se trata de solucionar, em juízo, a cobrança de uma dívida. Mesmo os estados brasileiros com bom desempenho em alguns procedimentos ficam longe dos melhores padrões mundiais. São Paulo tem o menor tempo de processo para cobrar uma dívida na Justiça: 546 dias. Mesmo assim, são quase dois anos de trâmite, muito aquém do prazo da campeã mundial nesse item, a Tunísia (que leva no máximo 27 dias).

O Rio Grande do Sul - que está entre os mais ágeis no processo de abertura (35 dias) de uma empresa - é o último no quesito tempo para a cobrança de uma dívida na Justiça. "São inacreditáveis 1.453 dias em média, o equivalente a quatro anos de trâmite até a execução da dívida."

Ressalte-se que o resultado aqui no Brasil possui índices piores até que da Guatemala, país extremamente pobre da América Central.

Veja-se o ranking de tempo por Estado brasileiro pesquisado pelo tempo médio de tramitação de uma ação:

1º São Paulo 546 dias	12º Mato Grosso 1.157 dias
2º Maranhão 690 dias	13º Rio Grande do Sul 1.473 dias
3º Distrito Federal 730 dias	
4º Mato Grosso do Sul 755 dias	
5º Rondônia 794 dias	
6º Rio de Janeiro 813 dias	
7º Amazonas 835 dias	
8º Bahia 873 dias	
9º Ceará 942 dias	
10º Santa Catarina 1.017 dias	
11º Minas Gerais 1.068 dias	

Como constatado, não são animadores tais números. Contudo, com as reformas esperadas para a nossa Legislação como um todo e com a modificação geral de toda a legislação processual, seja penal ou civil, pode-se concluir que a tendência será a modernização dos mecanismos processuais com o objetivo de dar-lhes uma celeridade maior sem perder a efetividade, desburocratizando os institutos jurisdicionais e realizando o processo de resultados que é efetiva entrega do bem material deduzido em juízo.

CONCLUSÕES

O Processo Civil está em adaptação constante, já que se trata de um instrumento para a consecução do direito material. Essas adaptações decorrem do fato de que a entrega do direito perseguido deve ser pontual e eficaz, visando sempre à finalidade da função jurisdicional estatal que pode ser resumida em três pontos, quais sejam: o fim (escopo) político que é o de garantir a autoridade do Estado quando este, na qualidade de substituto das partes, traz para si a responsabilidade de solucionar o caso concreto. Exerce um dos seus poderes que é a jurisdição; o fim (escopo) social que é o de que com esta atividade jurisdicional o Estado se torna um estabilizador das relações sociais, pois, com sua última palavra, resta caracterizado o atributo de definitividade de suas decisões, motivo pelo qual não há que ser rediscutido o que já foi apreciado pelo juízo constitucionalmente competente para decidir, a não ser quando a lei autoriza tal possibilidade e ainda sim pela mesma via (a jurisdicional); o fim (escopo) jurídico, o qual liga-se à idéia de que as experiências concretas devam guardar ligação ao resultado prático oferecido pelo direito substancial. Traz ínsito que o direito material deve ser exercido naturalmente, mas quando isso não ocorre, a jurisdição soa como a atuação do direito substancial. É, pois, a garantia do exercício do direito material, substancial perseguido. Tal escopo jurídico é insuficiente para caracterizar devidamente a jurisdição e colocá-la como uma mega-atividade estatal, pois o importante no que diz respeito à atividade jurisdicional é o seu aspecto transcendente que caracteriza primordialmente o escopo social.

A função social da atuação jurisdicional deve ser vista pelos seus vários aspectos, não somente pela projeção dos efeitos de uma sentença que decidiu um litígio mínimo que pode ser oponível a terceiros, mas como manifestação de um poder que traz consigo elementos mais nobres que caracterizam a democracia. A pluralização dos sujeitos participantes nas ações diretas é um dos aspectos a serem vistos atualmente, já que o processo deve ser sempre de resultados eficazes.

O processo necessita de cognição plena ou ao menos segura ao ponto de poder-se chegar a uma definição, motivo pelo qual o seu resultado útil não pode ser considerado quando houve uma sumarização indevida do procedimento quando a lei não tenha autorizado.

É neste ponto que se chega à instrumentalidade das formas procedimentais, posto que o nosso Código de Processo Civil é do tipo rígido, em que prescreve formas para os atos, permitindo em alguns casos informalidades não prejudiciais ao normal andamento do processo. Decidindo sem base, o julgador cairia em arbítrio e teríamos um processo ilegal, frustrando todo o seu fim, como advertiu J. J. Calmon de Passos, transcrito linhas atrás.

Tudo no mundo se transforma, sobretudo as relações sociais que acabam por exigir que o sistema a elas se adeqüe. Tal postulado aponta para uma modernização da processualística, de forma que princípios como o da celeridade aliado à efetividade da jurisdição, bem como o princípio da segurança jurídica ganhem contornos mais realçados.

Reformas e mais reformas foram feitas com vistas a modernizar o nosso processo, motivo pelo qual a necessidade de um novo Código de Processo Civil veio à tona e o início de sua elaboração já começou por influência da própria jurisprudência que já dera contornos à interpretação e hermenêutica do código antigo. A nova comissão tem primado pelo processo civil de resultados e seus escopos, não visando até agora, um sistema complexo ou que traga dificuldades no exercício da função jurisdicional, afinal, o custo de uma ação que corre em nosso país é excessivo, visto a estrutura oferecida ao Judiciário pelo poder central. Paga-se muito por uma entrega jurisdicional não satisfatória e em tempo excessivo. A Constituição elevou a razoável duração do processo a uma garantia fundamental e a todos é de direito a razoável duração do processo em todo o seu âmbito, seja civil, penal, administrativo ou trabalhista. O Pacto de San Jose da Costa Rica, do qual o Brasil é signatário, já apontava para tal entendimento, fazendo-nos concluir que a disposição de tal princípio em nossa Constituição apenas materializou o que já deveria estar sendo aplicado.

Tem-se, pois, que tal princípio ainda tem uma aplicação deficitária, observado que a duração média de um processo em nosso país é de 1.278 (mil duzentos e setenta e oito) dias ou 03 (três) anos (dados de 2004, quando do início da vigência da Emenda 45/04), mas a expectativa fica por conta de uma melhora que deverá acontecer com a implementação do Processo Eletrônico ou virtualização dos atos processuais ou ainda a informatização dos procedimentos.

Contudo, em nosso país existem problemas estruturais graves, com o que não podemos contar com a virtualização da Justiça em um curto prazo, apesar de esta já ser utilizada em caráter experimental em alguns Estados da nação e já pelos Tribunais Superiores.

O certo é que devemos confiar na competência da comissão para que nos próximos anos possamos ter um processo menos burocrático e que realmente sejam observados os escopos que dele emanam, sobretudo o escopo de estabilização das relações sociais que não pode jamais ser opaco.

REFERÊNCIAS

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Tutela de Urgência e Efetividade do Direito*. Disponível em: <http://trt15.gov.br/escola_da_magistratura/Rev23Art3.pdf>. Acesso em: 03 de janeiro de 2010.

BITTAR, Eduardo C. B; ALMEIDA, Guilherme Assis de. *Curso de Filosofia do Direito*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

BUENO, Cássio Scarpinella. *O poder público em juízo*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

CALMON DE PASSOS, J. J. *A Instrumentalidade do Processo e Devido Processo Legal*. **Revista Diálogo Jurídico**, Salvador, CAJ - Centro de Atualização Jurídica, v. 1, nº. 1, 2001. Disponível em: <http://www.direitopublico.com.br/pdf_seguro/REVISTA-DIALOGO-JURIDICO-01-2001-J-J-CALMON-PASSOS.pdf>. Acesso em: 31 de julho de 2009.

_____. O dever do juiz de decidir a lide nos limites em que proposta (Parecer). **Revista Diálogo Jurídico**, Salvador, CAJ - Centro de Atualização Jurídica, nº. 13, abril-maio, 2002. Disponível na Internet: <http://www.direitopublico.com.br/PDF_13/DIALOGO-JURIDICO-13-ABRIL-MAIO-2002-CALMON-DE-PASSOS.pdf>. Acesso em: 31 de julho de 2009.

CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de Direito Processual Civil*. 3. ed. Campinas: Bookseller, 2002. v. 2.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. *Teoria Geral do Processo*. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

COUTURE, Eduardo J. *Fundamentos do Direito Processual Civil*. Tradução de Henrique de Carvalho. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; JORDÃO, Eduardo Ferreira (Coord). *Teoria Geral do Processo: Panorama Doutrinário Mundial*. Salvador: JusPodivm, 2008.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A Instrumentalidade do Processo*. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

_____. *Instituições de Direito Processual Civil*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. v.1.

_____. *Nova Era do Processo Civil*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

_____. GRINOVER, Ada Pellegrini; CINTRA, Antônio Carlos de Araújo. *Teoria Geral do Processo*. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

FERNANDEZ SEGADO, Francisco. *Teoría jurídica de los derechos fundamentales en la Constitución Española de 1978 y en su interpretación por el Tribunal Constitucional*. Revista de Informação Legislativa. Brasília, 1994.

FERRAZ, Sérgio. *Mandado de segurança: suspensão da sentença e da liminar*. In: FUX, Luiz; NERY JÚNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Processo e Constituição – Estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

FILHO, Ruy Alves Henrique. *Direito Fundamentais e Processo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

FILHO, Nagib Slaib. *Tutela Antecipada*. Disponível em: http://www.nagib.net/artigos_texto.asp?tipo=3&area=1&id=66. Acesso em: 03 de janeiro de 2010.

GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; CINTRA, Antônio Carlos de Araújo. *Teoria Geral do Processo*. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

GUAGLIARIELLO, Glaucio. *Efetividade da jurisdição: razoável duração do processo*. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1425, 27 maio 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9772>>. Acesso em: 10 de dezembro de 2009.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme. LA EFECTIVIDAD DE LOS DERECHOS Y LA NECESIDAD DE UM NUEVO PROCESO CIVIL. Conferencia pronunciada en el “Segundo Congreso Nacional e Internacional de Derecho Procesal”, promovido por la Asociación Peruana de Derecho Procesal, en Lima – Perú, entre los días 11 y 13 de junio de 2002.

MEDINA, Damares. A finalidade do amicus curiae no controle concentrado de constitucionalidade . **Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 717, 22 jun. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6917>>. Acesso em: 07 de dezembro de 2009.

MENDES, Gilmar; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

NERY JÚNIOR, Nelson. *Princípios do Processo na Constituição Federal*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

NEVES, Edson Alvisi. *Aspectos relevantes das tutelas de urgência*. Disponível em: <www.estacio.br/graduacao/direito/publicacoes/rev_novamer/art_res/asp_tut.doc>. Acesso em 20 de dezembro de 2009.

NUNES, Elpídio Donizetti. *Curso Didático de Direito Processual Civil*. 7.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

PAREGALI, Raquel Carolina. *Tutelas de urgência e sua disciplina legal para a efetividade do processo e segurança jurídica*. Disponível em: <http://www.conpedi.org/manaus/arquivos/anais/manaus/efetividade_raquel_carolina_palegari.pdf>. Acesso em: 10 de dezembro de 2009.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. *Curso de Processo Civil*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. v. 1, tomo 1.

_____. *Jurisdição, Direito Material e Processo*. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

TUCCI, José Rogério Cruz e. *Dano moral decorrente da excessiva duração do processo*. In: *Temas polêmicos de processo civil*. São Paulo: Saraiva, 1990.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso Avançado de Direito Processual Civil*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. v.1.

ZAVASCKI, Teori Albino. *Antecipação da tutela*. 3. ed. rev. e amp. São Paulo: Saraiva, 2000.

ANEXOS

TABELA I

Tabela de Diversos - Atos Comuns e Isolados				
	Atos	VALOR DO CARTÓRIO	VALOR DO FERMOJUPI	VALOR A PAGAR
01)	Reconhecimento de Firma (por assinatura)	2,15	0,25	2,40
02)	Arquivamento de firma ou sinal	2,15	0,25	2,40
03)	Autenticação de cópia reprográfica (documentos)	1,35	0,15	1,50
04)	Certidões:			
4.01	Certidão negativa/positiva por pessoa física ou jurídica (individual)	9,00	1,00	10,00
4.02	Certidão negativa casal ou da pessoa jurídica com no máximo 02(dois) sócios.	11,50	1,50	13,00
4.03	Por pessoa ou sócio que exceder, por busca	5,00	0,50	5,50
4.04	Certidão vintenária e ônus (negativa ou positiva)	16,50	1,50	18,00
4.05	Certidão de inteiro teor (pública forma) pela 1ª folha	10,00	1,00	11,00
4.06	Por cada folha seguinte	3,20	0,30	3,50
4.07	Certidão por cópia reprográfica	10,00	1,00	11,00
05)	Diligência (não incluída as despesas de condução)	20,00	2,00	22,00
06)	Buscas, a cada 05(cinco) anos ou fração	5,00	0,50	5,50
6.01	Se na busca resultar certidão negativa ou positiva, cobrar o valor da certidão na forma do item - 04.			
07)	Elaboração de petição, requerimentos, declarações...	25,00	2,50	27,50
08)	Arquivamento de documentos	5,00	0,50	5,50
09)	Rubrica	0,18	0,02	0,20
10)	Carimbos	0,90	0,10	1,00
11)	Rasas	0,09	0,01	0,10
12)	Recurso de Apelação (preparo e porte de retorno):			
12.01	Na Capital - Processo com até 50 folhas			38,00
12.02	Na Capital - Processo com mais de 50 folhas			54,00
12.03	No Interior - Processo com até 50 folhas			47,00
12.04	No Interior - Processo com mais de 50 folhas			80,00
Obs:	Nos Recursos dos Juizados Especiais, além do valor do item "12" acima, cobrar mais o valor da Taxa Judiciária e o valor das Custas Iniciais (item 51 - Tabela VI), calculados sobre o valor da causa.			
13)	Agravo de Instrumento (custas e porte de retorno):			
13.01	Na Capital			103,00

13.02	No Interior processo com até 50 folhas	113,00
13.03	No Interior processo com mais de 50 folhas	129,00
CUSTAS PARA 2ª INSTÂNCIA		
14)	Distribuição	3,50
15)	Baixa do processo na Distribuição	16,00
16)	Oficial de Justiça, Por Diligência.	17,00
17)	Queixa crime	39,00
18)	Ação Rescisória: além dos 5% (cinco por cento) de lei.	39,00
19)	No Mandado de Segurança - Cobrar as Custas Iniciais (Tabela VI, item 51), a Taxa Judiciária, a Distribuição (item 14) e a Diligência do Of. De Justiça (item 16).	
20)	VETADO	

TABELA II

DOS TABELIÃES DE NOTAS

21)	Escritura, incluindo o 1o. Traslado.					
	Sob o valor declarado		VALOR DO CARTÓRIO	VALOR DO FERMOJUPI	VALOR A PAGAR	
21.01	até	851,60	120,00	12,00	132,00	
21.02	851,61	a	1.156,11	140,00	14,00	154,00
21.03	1.156,12	a	1.891,07	160,00	16,00	176,00
21.04	1.891,08	a	2.838,66	170,00	17,00	187,00
21.05	2.838,67	a	3.783,16	190,00	19,00	209,00
21.06	3.783,17	a	7.566,33	210,00	21,00	231,00
21.07	7.566,34	a	13.322,10	250,00	25,00	275,00
21.08	13.322,11	a	18.915,82	270,00	27,00	297,00
21.09	18.915,83	a	37.831,64	330,00	33,00	363,00
21.10	37.831,65	a	56.747,45	390,00	39,00	429,00
21.11	56.747,46	a	75.663,27	450,00	45,00	495,00
21.12	75.663,28	a	94.579,09	510,00	51,00	561,00
21.13	94.579,10	a	113.494,91	570,00	57,00	627,00
21.14	113.494,92	a	132.410,73	640,00	64,00	704,00
21.15	132.410,74	a	151.326,55	700,00	70,00	770,00
21.16	151.326,56	a	170.242,36	760,00	76,00	836,00
21.17	170.242,37	a	189.158,18	820,00	82,00	902,00
21.18	189.158,19	a	208.074,00	880,00	88,00	968,00
21.19	208.074,01	a	226.989,82	940,00	94,00	1.034,00

21.20	226.989,83	a	245.905,64	1.000,00	100,00	1.100,00
21.21	245.905,65	a	264.821,45	1.070,00	107,00	1.177,00
21.22	264.821,46	a	283.737,27	1.130,00	113,00	1.243,00
21.23	283.737,28	a	302.653,09	1.190,00	119,00	1.309,00
21.24	302.653,10	a	321.568,91	1.250,00	125,00	1.375,00
21.25	Acima de 321.568,91			1.300,00	130,00	1.430,00
22)	Escritura sem valor declarado			75,00	7,50	82,50
23)	Certidão de escritura 2ª (segunda) via, além da busca.					
23.01	Até 05 anos			20,00	2,00	22,00
23.02	acima de 05 anos	até	10 anos	25,00	2,50	27,50
23.03	acima de 10 anos	até	30 anos	33,00	3,30	36,30
23.04	acima de 30 anos.			45,00	4,50	49,50
24)	Instrumento público de testamento ou de aprovação de testamento			570,00	57,00	627,00
25)	Revogação de testamento			325,00	32,50	357,50
26)	Procuração ou substabelecimento incluído o 1o. Traslado					
26.01	Para fins de assistência e previdência social			12,00	1,20	13,20
26.02	Para administração comercial e outros fins			17,00	1,70	18,70
26.03	Em causa própria, Os mesmos valores do item "21". Acima.					
27)	Certidão de procuração – 2ª. Via			12,00	1,20	13,20
28)	Nas procurações, substabelecimentos e por cada traslado de Procuração ou outorgante excedente, cobrar mais			4,00	0,40	4,40
29)	Escritura de Inventários, partilhas, separação e divórcio					
	Sob o valor declarado			VALOR DO CARTÓRIO	VALOR DO FERMOJUPI	VALOR A PAGAR
29.1	até		851,60	120,00	12,00	132,00
29.2	851,61	a	1.156,11	140,00	14,00	154,00
29.3	1.156,12	a	1.891,07	160,00	16,00	176,00
29.4	1.891,08	a	2.838,66	170,00	17,00	187,00
29.5	2.838,67	a	3.783,16	190,00	19,00	209,00
29.6	3.783,17	a	7.566,33	210,00	21,00	231,00
29.7	7.566,34	a	13.322,10	250,00	25,00	275,00
29.8	13.322,11	a	18.915,82	270,00	27,00	297,00
29.9	18.915,83	a	37.831,64	330,00	33,00	363,00
29.10	37.831,65	a	56.747,45	390,00	39,00	429,00
29.11		a	75.663,27	450,00	45,00	495,00

	56.747,46					
29.12	75.663,28	a	94.579,09	510,00	51,00	561,00
29.13	94.579,10	a	113.494,91	570,00	57,00	627,00
29.14	113.494,92	a	132.410,73	640,00	64,00	704,00
29.15	132.410,74	a	151.326,55	700,00	70,00	770,00
29.16	151.326,56	a	170.242,36	760,00	76,00	836,00
29.17	170.242,37	a	189.158,18	820,00	82,00	902,00
29.18	189.158,19	a	208.074,00	880,00	88,00	968,00
29.20	208.074,01	a	226.989,82	940,00	94,00	1.034,00
29.21	226.989,83	a	245.905,64	1.000,00	100,00	1.100,00
29.30	245.905,65	a	264.821,45	1.070,00	107,00	1.177,00
29.31	264.821,46	a	283.737,27	1.130,00	113,00	1.243,00
29.32	283.737,28	a	302.653,09	1.190,00	119,00	1.309,00
29.33	302.653,10	a	321.568,91	1.250,00	125,00	1.375,00
29.34	Acima de		321.568,91	1.300,00	130,00	1.430,00
30)	Escritura sem valor declarado				7,50	82,50
31)	Averbação de escrituras de inventário, partilha, separação e divórcio.					
31.1	até		10.000,00	60,00	6,00	66,00
31.2	10.000,01	até	60.000,00	95,00	9,50	104,50
31.3	60.000,01	até	100.000,00	140,00	14,00	154,00
31.4	100.000,01	até	200.000,00	190,00	19,00	209,00
31.5	Acima de R\$		200.000,00	240,00	24,00	264,00
TABELA III						
DOS OFICIAIS DE REGISTRO DE IMÓVEIS						
32) Ato de Registros e contratos						
Sob o valor declarado				VALOR DO CARTÓRIO	VALOR DO FERMOJUPI	VALOR A PAGAR
32.1	até		386,06	105,00	10,50	115,50
32.2	386,07	a	772,12	120,00	12,00	132,00
32.3	772,13	a	1.156,11	140,00	14,00	154,00
32.4	1.156,12	a	3.086,40	150,00	15,00	165,00
32.5	3.086,41	a	6.172,80	170,00	17,00	187,00
32.6	6.172,81	a	9.259,20			253,00

				230,00	23,00	
32.7	9.259,21	a	12.345,60	290,00	29,00	319,00
32.8	12.345,61	a	15.432,00	360,00	36,00	396,00
32.9	15.432,01	a	18.518,41	420,00	42,00	462,00
32.10	18.518,42	a	21.604,81	490,00	49,00	539,00
32.11	21.604,82	a	24.691,21	550,00	55,00	605,00
32.12	24.691,22	a	27.777,61	610,00	61,00	671,00
32.13	27.777,62	a	30.864,01	680,00	68,00	748,00
32.14	30.864,02	a	33.950,41	740,00	74,00	814,00
32.15	33.950,42	a	37.036,81	800,00	80,00	880,00
32.16	37.036,82	a	40.123,21	870,00	87,00	957,00
32.17	40.123,22	a	43.209,61	930,00	93,00	1.023,00
32.18	43.209,62	a	46.296,01	990,00	99,00	1.089,00
32.19	46.296,02	a	49.382,41	1.060,00	106,00	1.166,00
32.20	49.382,42	a	52.468,82	1.120,00	112,00	1.232,00
32.21	52.468,83	a	55.555,22	1.190,00	119,00	1.309,00
32.22	55.555,23	a	58.641,62	1.250,00	125,00	1.375,00
32.23	Acima de R\$ 58.641,62 cobrar			1.300,00	130,00	1.430,00
33)	Cédula rural pignoratícia - Registro no livro nº. 03			95,00	9,50	104,50
33.1	Registro de Hipoteca, Cédula Rural, por imóvel			95,00	9,50	104,50
34)	Cédula industrial, comercial e exportação - Os mesmos valores do item "32" acima					
35)	Convenção de condomínio - Livro "03", mais as averbações necessárias			650,00	65,00	715,00
36)	Incorporação imobiliária e instituição de condomínio, os mesmos valores do item "32" acima					
37)	Loteamentos urbanos e rurais					
37.1	Inscrição de memorial de loteamento urbano, por lote, além do item "32" acima			10,00	1,00	11,00
37.2	Inscrição de memorial de loteamento rural, por gleba, até o limite de 5ha, além do item "32" acima			13,00	1,30	14,30
37.3	Inscrição de memorial de loteamento rural, por gleba, acima de 5ha, além do item "32" acima			16,00	1,60	17,60
38)	Matricula, a requerimento do interessado como ato autônomo			16,00	1,60	17,60
39)	Registro de pacto antenupcial			100,00	10,00	110,00

40)	Averbação sem valor financeiro		40,00	4,00	44,00
41)	Averbação com valor financeiro				
41.1	até		10.735,31	60,00	6,00
					66,00
41.2	10.735,32	a	63.792,50	95,00	9,50
					104,50
41.3	63.792,51	a	107.353,07	140,00	14,00
					154,00
41.4	107.353,08	a	212.641,67	190,00	19,00
					209,00
41.5	Acima de R\$ 212.641,67			240,00	24,00
					264,00
42)	Inscrição ou Registro de Penhora, as mesmos valores do item 32 acima.				

TABELA IV

DOS OFICIAIS DO REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DOS OFICIAIS DO REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS						
43)						
	Sobre o Valor Declarado			VALOR DO CARTÓRIO	VALOR DO FERMOJUPI	VALOR A PAGAR
43.1	Até 32,00					38,50
				35,00	3,50	
43.2	32,01	a	84,64	55,00	5,50	60,50
43.3	84,65	a	336,51	75,00	7,50	82,50
43.4	336,52	a	609,02	85,00	8,50	93,50
43.5	609,03	a	923,86	90,00	9,00	99,00
43.6	923,87	a	1.219,08	100,00	10,00	110,00
43.7	1.219,09	a	1.397,65	115,00	11,50	126,50
43.8	1.397,66	a	1.845,65	120,00	12,00	132,00
43.9	1.845,66	a	2.154,29	130,00	13,00	143,00
43.10	2.154,30	a	2.627,05	150,00	15,00	165,00
43.11	2.627,06	a	5.254,11	195,00	19,50	214,50
43.12	5.254,12	a	7.881,16	243,00	24,30	267,30
43.13	7.881,17	a	10.508,21	290,00	29,00	319,00
43.14	10.508,22	a	13.135,27	340,00	34,00	374,00
43.15	Acima de R\$ 13.135,27					407,00
				370,00	37,00	
44)	Registro de títulos, contratos ou documentos sem valor financeiro			30,00	3,00	33,00
45)	Notificação, além do registro			25,00	2,50	27,50

TABELA V

DOS OFICIAIS DE PROTESTO DE TÍTULOS					
--	--	--	--	--	--

46)	Valor do Título			Valor do Cartório	Valor do FERMOJUPI	VALOR A PAGAR
46.1	até 61,93			12,00	1,20	13,20
46.2	61,94	a	92,90	22,00	2,20	24,20
46.3	92,91	a	139,35	27,00	2,70	29,70
46.4	139,36	a	209,54	40,00	4,00	44,00
46.5	209,55	a	313,80	50,00	5,00	55,00
46.6	313,81	a	470,70	75,00	7,50	82,50
46.7	470,71	a	706,05	90,00	9,00	99,00
46.8	706,06	a	1.412,11	135,00	13,50	148,50
46.9	1.412,12	a	2.118,16	205,00	20,50	225,50
46.10	2.118,17	a	2.824,21	270,00	27,00	297,00
46.11	2.824,22	a	3.530,26	330,00	33,00	363,00
46.12	3.530,27	a	4.236,32	395,00	39,50	434,50
46.13	4.236,33	a	4.942,37	470,00	47,00	517,00
46.14	4.942,38	a	5.648,42	545,00	54,50	599,50
46.15	5.648,43	a	6.354,48	620,00	62,00	682,00
46.16	6.354,49	a	7.060,53	690,00	69,00	759,00
46.17	7.060,54	a	7.766,58	760,00	76,00	836,00
46.18	7.766,59	a	8.472,63	840,00	84,00	924,00
46.19	8.472,64	a	9.178,69	920,00	92,00	1.012,00
46.20	9.178,70	a	13.307,65	1.050,00	105,00	1.155,00
46.21	Acima de 13.307,65			1.290,00	129,00	1.419,00
47)	Apontamento do título no prazo de 72:00 horas (Além da tarifa do correios)			7,00	0,70	7,70
48)	Baixa de Protesto com respectiva certidão			10,00	1,00	11,00
49)	Certidão negativa/positiva de protesto			10,00	1,00	11,00
49.1	Por sócio excedente acima de 02(dois) cobrar por cada			3,00	0,30	3,30
50)	Informação de protesto de títulos por nome (Relação de Títulos)			2,00	0,20	2,20

TABELA VI

DOS PROCESSOS CÍVEIS E CRIMINAIS - EM GERAL						
1ª instância						
51)	Custas iniciais, Processos de procedimentos ordinários					
Sobre o Valor da Ação Atualizada (R\$)				VALOR DO CARTÓRIO	VALOR DO FERMOJUPI	VALOR A PAGAR
51.1	Até	a	516,12	130,00	13,00	130,00
51.2	516,13	a	1.032,24	180,00	18,00	180,00
51.2	1.032,25	a	1.548,36	200,00	20,00	200,00
51.3	1.548,37	a	2.064,48	230,00	23,00	230,00
51.4	2.064,49	a	3.096,72	280,00	28,00	280,00
51.5	3.096,73	a	4.128,96	330,00	33,00	330,00
51.6	4.128,97	a	5.161,21	370,00	37,00	370,00
51.7	5.161,22	a	6.193,45	420,00	42,00	420,00
51.8	6.193,46	a	7.225,69	470,00	47,00	470,00
51.9	7.225,70	a	8.257,93	520,00	52,00	520,00
51.10	8.257,94	a	9.290,17	570,00	57,00	570,00
51.11	9.290,18	a	10.322,41	620,00	62,00	620,00
51.12	10.322,42	a	15.483,62	693,00	69,30	693,00
51.13	15.483,63	a	20.644,82	890,00	89,00	890,00
51.14	20.644,83	a	25.806,03	1.090,00	109,00	1.090,00
51.15	25.806,04	a	30.967,23	1.280,00	128,00	1.280,00
51.16	30.967,24	a	41.289,64	1.570,00	157,00	1.570,00
51.17	41.289,65	a	51.612,06	1.930,00	193,00	1.930,00
51.18	51.612,07	a	61.934,47	2.300,00	230,00	2.300,00
51.19	61.934,48	a	72.256,88	2.670,00	267,00	2.670,00
51.20	72.256,89	a	82.579,29	3.040,00	304,00	3.040,00
51.21	82.579,30	a	92.901,70	3.400,00	340,00	3.400,00
51.22	92.901,71	a	103.224,11	3.770,00	377,00	3.770,00
51.23	103.224,12	a	113.546,52	4.140,00	414,00	4.140,00
51.24	113.546,53	a	134.191,34	4.870,00	487,00	4.870,00
51.25	Acima de R\$ 134.191,34			4.890,00		4.890,00

				489,00		
52)	Processos de Alvarás, Justificações, Notificações, interpelações, Cartas Precatórias e Rogatórias			170,00	170,00	
53)	Nos Processos de Separação Judicial					
53.1	Quando não contencioso			170,00	170,00	
53.2	Quando contencioso - metade das custas do item "51", acima, sendo o valor mínimo de			17,00	17,00	
53.3	Quando contencioso sem existência de bens			230,00	230,00	
54)	Carta de Arrematação, adjudicação, arrendamento em hasta pública e Formal de Partilha, sobre o valor dos bens					
54.1	Bens até 5.161,21			80,00	80,00	
54.2	5.161,22	a	20.644,82	160,00	160,00	
54.3	20.644,83	a	61.934,47	490,00	490,00	
54.4	Acima de R\$ 61.934,47			570,00	570,00	
55)	Busca a cada 05(cinco) anos ou fração			5,00	5,50	
56)	Preparo dos autos					
56.1	Até 50(cinquenta) folhas				38,00	
56.2	Acima de 50(cinquenta) folhas				54,00	
57)	Baixa de processo na Distribuição.					
57.1	Em processos sentenciados				16,00	
57.2	Em processos sem sentença				30,00	
58)	Oficiais de Justiça por diligência					
58.1	Se no mesmo mandado tiver mais de uma intimação ou citação, cobrar por diligência a quantia de				4,00	
58.2	Nas avaliações				50,00	
59)	Leiloeiro Judicial - Por hasta ou Leilão				50,00	
60)	Contador Judicial - Por Cálculo				15,00	
61)	Partidor Judicial - Por Partilha				50,00	
62)	Distribuidor - Por distribuição de processo				3,50	
TABELA VII						
DOS OFICIAIS DO REGISTRO CIVIL						
63)	Habilitação e Registro de Casamento			Valor do Cartório	Valor do Fermojupi	Valor a Pagar
63.01	Casamento civil			100,00	10,00	110,00
63.02	Casamento civil com efeito religioso			115,00	11,50	126,50
64)	Registro de óbito			-----	-----	-----
65)	Registro de Nascimento			-----	-----	-----
66)	2ª Via de certidão de nascimento, casamento e óbito, além da busca			8,00	0,80	8,80
67)	Busca a cada 05(cinco) anos ou fração			5,00	0,50	5,50
68)	Averbação de escritura de separação e divórcio consensual			60,00	6,00	66,00

	(lei 11.441/07)			
69)	Termo de reconhecimento de paternidade, inclusive a averbação e certidão	80,00	8,00	88,00
70)	Averbação no registro de nascimento, casamento ou óbito, em virtude de sentença	40,00	4,00	44,00
71)	Inscrição, transcrição ou registro de sentença, escritura de interdição, emancipação ou ausência.	40,00	4,00	44,00
NOTA 1	No Registro de Penhora, inexistindo o valor do bem, o preço do serviço a ser cobrado terá como base o valor atribuído à causa. Quando os bens forem em cartórios diferentes, estes serão divididos de forma equânime e a cobrança será efetivada obedecendo esta divisão em cada cartório.			
NOTA 2	Os emolumentos devidos pelo registro de penhora, arresto, seqüestros ou outra medida cautelar em processo trabalhista, ou de execução fiscal, ou ainda qualquer outro que seja promovente a União, o Estado ou o Município, serão pagos, ao final do processo, por ocasião do cancelamento respectivo, pelos valores vigentes à época do pagamento, exceto no caso em que a parte vencida seja a União, o Estado ou o Município, caso em que os emolumentos não serão cobrados, nem serão devidos sobre eles o recolhimento das contribuições devidas ao FERMOJUPI e despesas com selos.			
NOTA 3	Os emolumentos devidos pelos atos relacionados com a primeira aquisição imobiliária para fins residenciais, financiados pelo S.F.H. ou pelo FGTS, nos Programa de Arredamento Residencial, Programa de Comprometimento de Renda, deverão observar a Tabela constante do Provimento nº. 006/2000, de 25/04/2000, da Corregedoria Geral da Justiça, quanto a redução dos valores a serem cobrados.			
NOTA 4	Pela prenotação de documentos será cobrado o valor correspondente a uma averbação sem valor financeiro.			
NOTA 5	Para distribuição das Ações, não atingidas pela Assistência Judiciária, serão cobradas antecipadamente a Taxa Judiciária, a Distribuição, as Diligências dos Of. de Justiça e a Taxa da OAB.			
NOTA 6	As Custas Iniciais dos cartórios oficializados, serão recolhidas logo após a distribuição do Feito. As Custas referente aos Cartórios dos Feitos da Fazenda serão recolhida quando do pagamento das Taxas de Ingressos das ações.			
NOTA 7	Efetuado o pagamento das Custas Iniciais a parte não mais pagará custas ao cartório. Sendo este valor recolhido inicialmente para todos os atos do processo. Serão devidas apenas as custas dos auxiliares da justiça, preparo e baixa na distribuição.			
NOTA 8	Para as Ações distribuídas ao Cartório de Registro Civil, serão cobradas as custas de acordo com a Tabela VI.			
NOTA 9	Para a compensação dos Atos Gratuitos, os Cartórios de Registro Civil deverão observar o Provimento nº. 022/06, de 24-11-2006, da Corregedoria Geral da Justiça.			
NOTA 10	Nas buscas, quando forem apresentadas datas, livros e folhas, não deverão ser cobradas.			
NOTA 11	Nos processos que forem deferidos a gratuidade, porém ao final o Juiz venha a sentenciar em custas, deverão ser calculados todos os atos conforme esta Tabela e efetuado o devido recolhimento.			
NOTA 12	É vedado cobrar emolumentos em decorrência da prática de retificação ou que teve de ser refeito ou renovado, em razão de erro imputável aos respectivos serviços notariais e de registro. (Art. 3º, inc. IV, da Lei 10.169/01).			
NOTA 13	Aos valores dos atos serão acrescido a quantia de R\$ 0,07 (sete centavos) por sêlo utilizado.(Art. 8º, § 2º Lei 5526/05).			
NOTA 14	O valor a pagar compreende todos os atos que compõem o documento, estes não terão quaisquer acréscimos, observando apenas a nota 13, acima.			
NOTA 15	A Tabela de Custas deverá ser colocada em local visível e de fácil acesso ao público.			

